

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO – PPGD

ANDREY BRUNO CAVALCANTE VIEIRA

**FAKE NEWS: RESPONSABILIZAÇÃO E TRATAMENTO DA
DESINFORMAÇÃO NO MEIO DIGITAL**

MACEIÓ – AL
2024

ANDREY BRUNO CAVALCANTE VIEIRA

**FAKE NEWS: RESPONSABILIZAÇÃO E TRATAMENTO DA
DESINFORMAÇÃO NO MEIO DIGITAL**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas, como parte do requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Alberto Jorge Correia de Barros Lima

MACEIÓ – AL

2024

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

V658f Vieira, Andrey Bruno Cavalcante.
 Fake news : responsabilização e tratamento da desinformação no meio digital /
 Andrey Bruno Cavalcante Vieira. – 2024.
 85 f.

Orientador: Alberto Jorge Correia de Barros Lima.
Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de
Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 74-85.

1. *Fake news*. 2. Informação. 3. Tutela penal. 4. Verdade. 5. Liberdade de
informação. I. Título.

CDU: 342.727

*Aos meus pais, Alex Sandro e Ana Cristina,
Por demonstrarem que não há limites ao amor;*

*À minha amada Izadora, Pelo amor, incentivo,
compreensão e companheirismo;*

*À minha irmã Andressa,
Por me ajudar a abraçar a vida e suas nuances;*

*Aos colegas de turma,
Por tornarem as aulas mais agradáveis e dividir os percalços da jornada.*

“Há duas maneiras de lutar: uma, pelas leis; outra pela força. A primeira é própria dos homens, a segunda dos animais”. MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. 5ª ed. Lisboa: Presença, 2008, p. 81.

RESUMO

As *fake news*, ou notícias falsas, representam um problema complexo na sociedade digital contemporânea, visto que essas informações enganosas são compartilhadas intencionalmente na internet, com grande potencial de influenciar vários aspectos da vida social, política e econômica. A disseminação das *fake news* é facilitada pelas redes sociais e pela linguagem simplificada, contribuindo para a sua aceitação sem verificação. Embora a liberdade de expressão seja fundamental, as mentiras deliberadas podem causar danos reais, tanto a nível individual quanto coletivo, por outro lado, a liberdade de informação é crucial em sociedades democráticas, entretanto, as *fake news*, mais uma vez, prejudicam esse direito. Tendo em vista que, apesar de nem sempre serem proibidas juridicamente, as mentiras comprometem a busca pela verdade e minam a confiança na informação. A verdade e a mentira são conceitos complexos na era digital, onde a tecnologia molda a forma como a informação é percebida. Além disso, a rápida digitalização da vida moderna torna essencial uma regulamentação jurídica adequada ao meio eletrônico. Diante disso, o desafio do Direito é adaptar-se ao comportamento digital e garantir a proteção dos bens jurídicos coletivos, dessa forma, a criminalização das *fake news* exige uma justificação sólida a fim de controlar seus danos e preservar a moralidade, posto que representam uma ameaça aos direitos individuais e coletivos, exigindo, portanto, uma resposta jurídica adequada para proteger a sociedade e a democracia.

Palavras-chave: Fake news. Informação. Tutela penal. Verdade. Liberdade de informação.

ABSTRACT

Fake news represents a complex problem in contemporary digital society, as this misleading information is intentionally shared on the internet, with great potential to influence various aspects of social, political and economic life. The dissemination of fake news is facilitated by social networks and simplified language, contributing to its acceptance without verification. Although freedom of expression is fundamental, deliberate lies can cause real harm, both at an individual and collective level, on the other hand, freedom of information is crucial in democratic societies, however, fake news, once again, undermines this right. Bearing in mind that, despite not always being legally prohibited, lies compromise the search for truth and undermine trust in information. Truth and lies are complex concepts in the digital age, where technology shapes the way information is perceived. Furthermore, the rapid digitalization of modern life makes adequate legal regulation of electronic media essential. Given this, the challenge of Law is to adapt to digital behavior and guarantee the protection of collective legal assets, therefore, the criminalization of fake news requires a solid justification in order to control its damage and preserve morality, as it represents a threat to individual and collective rights, therefore requiring an adequate legal response to protect society and democracy.

Keywords: Fake news. Information. Criminal protection. Truth. Freedom of speech.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF: Arguição de descumprimento de preceito fundamental

Art: Artigo

Bots: Robots (robôs – tradução livre)

CADH: Convenção Americana de Direitos Humanos

CF/88: Constituição Federal de 1988

CIDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos

Coord: Coordenação/coordenador

COVID-19: *Coronavirus disease 2019* (doença por coronavírus 2019 – tradução livre)

DUDH: Declaração Universal dos Direitos Humanos

Ed: Edição

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LC: Lei complementar

LGPD: Lei geral de proteção de dados pessoais

MCI: Marco civil da internet

Nº: Número

Org: Organizador/organização

P.: Página

SIDH: Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

Trad: Tradução/tradutor

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. FAKE NEWS: CONCEITO E CONTEXTO.....	14
1.1 Entre o falso e o verdadeiro no meio virtual.....	18
1.2 A relevância informação na sociedade hodierna.....	25
1.3 A ótica da economia comportamental como explicação à disseminação de notícias falsas.....	29
2. SOBRE O DIREITO DE SER INFORMADO.....	33
2.1 A liberdade de expressão e o direito de informação.....	35
2.2 Como as pessoas se informam na era da informação?.....	38
2.3 Existe um direito de mentir?.....	46
3. O BEM JURÍDICO E PARÂMETROS DE RESPONSABILIZAÇÃO.....	49
3.1 Bem jurídico e direito penal.....	53
3.2 O projeto de lei 2.630/2020.....	57
3.3 Traçando parâmetros.....	58
4. A NECESSÁRIA CRIMINALIZAÇÃO.....	61
4.1 A punição como standard de Direitos Humanos.....	64
4.2 A verdade como bem jurídico tutelável (direta e indiretamente).....	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
REFERÊNCIAS.....	74

INTRODUÇÃO

O termo "*fake news*" refere-se a informações falsas compartilhadas intencionalmente na internet, visando influenciar diversos aspectos da sociedade, como política, social e econômica. Essas notícias exploram a credibilidade da fonte e são disseminadas rapidamente em uma sociedade cada vez mais digitalizada. O Brasil tem um histórico de incidências de *fake news*, desde eventos como a Gripe Espanhola até a pandemia de COVID-19, onde medicamentos como a cloroquina foram promovidos como tratamentos eficazes sem evidências científicas substanciais.

Com a crescente digitalização da vida contemporânea, surge a necessidade de uma regulamentação jurídica adequada ao meio eletrônico. A conectividade e os avanços tecnológicos, como smartphones e internet das coisas, estão remodelando a sociedade e criando novos modelos de negócio. No entanto, essas mudanças também aumentam a disparidade socioeconômica e levantam questões sobre o controle social.

A disseminação de *fake news* é facilitada pelo compartilhamento em redes sociais, onde os usuários tendem a confirmar seus próprios vieses ideológicos. Além disso, a linguagem simples e a retirada de contexto das informações contribuem para sua aceitação rápida e sem verificação de sua veracidade. Para entender melhor esse fenômeno, é necessário discutir conceitos de verdade e mentira, reconhecendo a complexidade do tema e as diversas nuances envolvidas. A regulação jurídica do meio digital está em constante evolução, buscando adaptar-se às novas realidades e desafios trazidos pela tecnologia.

Estudos revelam que rumores e *fake news* se propagam aproximadamente seis vezes mais rápido do que histórias verdadeiras, sendo que as notícias falsas têm 70% mais chances de serem compartilhadas. A crescente presença de *bots* na internet, responsáveis por mais da metade do tráfego online, adiciona complexidade ao problema, dificultando a identificação de sua origem. Além disso, usuários reais também contribuem para a disseminação da desinformação, seja de forma intencional ou involuntária.

A propagação de informações fabricadas não é um fenômeno novo, mas sua rápida disseminação no meio digital confere maior relevância ao problema atualmente. Conceitos de verdade, advindos de diferentes tradições filosóficas, destacam a

importância da precisão na comunicação. Enquanto algumas concepções enfatizam a fidelidade aos fatos, outras abordam a confiança na palavra dada.

Embora o confronto de ideias seja essencial para o progresso social e intelectual, a opinião deve ser fundamentada em fatos, não o contrário. A transmissão precisa e fiel dos fatos é essencial para uma sociedade informada e livre de manipulações. A complexidade da mentira na era contemporânea reside na capacidade de manipular em massa tanto fatos quanto opiniões.

Com a globalização virtual, o entendimento da informação é moldado pelo controle e pelas ferramentas digitais disponíveis, além da linguagem própria do ambiente digital. Tecnodiscursos, ou seja, enunciados nativos digitais, são moldados pela tecnologia e influenciam profundamente a forma como a informação é percebida e interpretada. A linguagem digital e suas especificidades devem ser consideradas na condução dos assuntos relacionados ao ambiente virtual.

A disseminação instantânea de informações é uma característica central dessa sociedade digital, onde o acesso ao ambiente digital é considerado um direito fundamental. Nesse contexto, indivíduos com maior acesso a informações possuem maior perspectiva de ascensão social. A velocidade da disseminação de informações e ideias é um dos principais aspectos da sociedade atual, pautada pela digitalização.

A tecnologia desempenha um papel crucial nesse contexto, sendo essencial para a democracia participativa em Estados Democráticos de Direito, como o Brasil, e para o exercício da cidadania. Considerando que as informações chegam aos usuários de forma monolítica, o espaço público digital está sujeito à contaminação das bases do constitucionalismo, como a proteção aos direitos fundamentais. Portanto, como um direito humano, a liberdade de informação é crucial nas sociedades democráticas, permitindo a conscientização da opinião pública sobre o mundo e capacitando o indivíduo a se esclarecer criticamente.

O direito à informação envolve tanto um movimento ativo (liberdade de informar) quanto passivo (liberdade de ser informado). Na perspectiva ativa, a liberdade de informar é muitas vezes utilizada erroneamente para justificar a veiculação de notícias falsas. O direito de ser informado completa o ciclo da liberdade de informação e promove a qualificação democrática da sociedade. Somente quando combinados, a liberdade de

informar e a liberdade de ser informado garantem que a informação circule no espaço público de maneira constitucional, respeitando os limites da boa informação no Estado democrático de direito.

A comunicação política contemporânea está intimamente ligada à "era das mídias sociais", que mudaram a forma como a população consome e interpreta as informações. A natureza heterogênea das possíveis lesões causadas pela desinformação explica a dificuldade enfrentada pelo jornalismo em combater o alcance das *fake news*. A digitalização impôs ao jornalismo a necessidade de se adaptar ao ambiente digital, onde a expiração rápida das notícias e a predominância das emoções sobre o pensamento tornam a disseminação de conteúdos falsos mais fácil.

Para ser considerada de interesse ao Direito, a mentira deve causar algum tipo de dano, seja efetivo ou potencial, com dolo ou culpa. Assim, embora moralmente discutíveis, as mentiras nem sempre são proibidas juridicamente. Entretanto, é evidente que a verdade tem sido lesada e relativizada na contemporaneidade, especialmente devido à ampla voz proporcionada aos indivíduos pelas redes sociais. Nesse meio, as emoções e crenças pessoais muitas vezes recebem mais relevância do que os próprios fatos.

Apesar de não haver um dever explícito com a verdade na liberdade de expressão segundo o ordenamento jurídico brasileiro, em diversas ocasiões o próprio sistema legal exige um compromisso com a veracidade, sob pena de responsabilização jurídica, principalmente quando tal conduta resulta em danos. Não é possível construir avanços democráticos e emancipatórios sem um constitucionalismo coeso que reconheça a importância da veracidade na informação. Cidadãos privados de notícias verdadeiras não conseguem exercer plenamente o direito fundamental de serem informados.

O desafio do Direito neste cenário reside na juridicização do comportamento digital e na adaptação do sistema legal para acompanhar os avanços tecnológicos. Isso envolve a avaliação da necessidade de criar novas normas ou adaptar as existentes para lidar com os desafios impostos pelo ambiente digital.

O poder de aplicar sanções presente no sistema de justiça penal é resultado de um processo histórico que visa regular as interações sociais para prevenir a busca por vingança privada. O bem jurídico é entendido como um valor ou interesse protegido pela norma, fundamental para a realização humana em comunidade.

A Constituição de 1988 estabeleceu um compromisso com o Estado Democrático de Direito, baseado no avanço da democracia e na proteção dos direitos fundamentais. Hoje, é necessário garantir não apenas interesses individuais, mas também difusos e coletivos, em resposta às transformações sociais no direito penal.

É importante considerar o papel vital da proteção de bens jurídicos coletivos, que transcendem o indivíduo e incluem tanto bens materiais quanto imateriais necessários à convivência harmoniosa. A teoria do bem jurídico deve ser direcionada para combater crimes que impedem a concretização dos direitos fundamentais e garantias constitucionais. Sob a ótica do bem jurídico, a tutela penal das *fake news* busca proteger a própria sobrevivência do homem em sociedade, reconhecendo os riscos e danos potenciais que essas informações falsas podem causar, tanto imediata quanto mediamente.

A criminalização de uma conduta requer uma justificação que sustente a proibição, seja para assegurar condições de conduta virtuosa, proteger contra danos a outras pessoas, preservar a moralidade ou garantir os fundamentos do discurso racional. No caso das *fake news*, a necessidade de uma abordagem técnico-dogmática para criar um novo tipo penal específico se faz evidente, a fim de evitar o uso da analogia.

As *fake news* representam uma séria ameaça aos bens jurídicos, afetando tanto os direitos individuais, como a honra, quanto os interesses coletivos, como o direito difuso de receber informações verdadeiras. A disseminação de informações falsas pode modificar a percepção das pessoas sobre determinados temas, influenciar padrões de comportamento e causar instabilidade social.

Num contexto democrático, é fundamental um espaço público robusto e dinâmico, onde os temas de interesse geral possam ser debatidos com franqueza, veracidade e liberdade. A persistência das *fake news* nas redes sociais justifica a aplicação do Direito Penal, dada a importância fundamental conferida pela Constituição ao acesso à informação.

A interpretação dos Direitos Humanos deve favorecer o indivíduo, e o Estado deve atuar para proteger os valores e bens inerentes a esses direitos, observando sempre o princípio da proporcionalidade na restrição de direitos.

1. FAKE NEWS: CONCEITO E CONTEXTO

*Fake news*¹ é o termo utilizado para apontar a ideia de notícias falsas. Mas não só isso. Indica se tratar de informações inverídicas divulgadas propositadamente pela *internet*, com o interesse de influenciar alguém, seja no escopo político, social ou econômico, utilizando-se de certa aparência de credibilidade da fonte.

Refere-se a informações falsas divulgadas intencionalmente na internet, com o propósito de influenciar em diferentes áreas. A sociedade contemporânea, fortemente digitalizada, experimenta uma disseminação instantânea de informações, destacando a importância do acesso ao ambiente digital como um direito fundamental.

A história do Brasil traz consigo diversas oportunidades em que notícias falsas foram difundidas: O sal de quinino como cura da Gripe Espanhola em 1918, o Plano Cohen associado aos comunistas (que contribuiu para o golpe do Estado Novo) em 1937, a narrativa de que Jango pretendia criar um Estado comunista (que contribuiu com pedidos de intervenção militar pela sociedade civil) de 1962 a 1964 ou a recente indicação de medicamento usado contra malária para “tratamento precoce” da COVID-19 (cloroquina) de 2020 a 2021.

Desse modo, pode-se dizer que notícias falsas não são “veredas estreitas e desviantes do percurso natural” na construção histórica do mundo, mas sim “elementos estruturantes que pavimentaram a avenida central que a humanidade percorreu até o momento de hoje”². Na verdade, é ponto comum, através da observação dos exemplos anteriormente trazidos, que o maior elemento basilar de contribuição para a desinformação no mundo foi (e é) a comunicação interpessoal.

Jürgen Habermas em sua teoria do agir comunicativo, tendo como foco a ideia de entendimento, pontuou requisitos para o indivíduo que age comunicativamente, ao

¹ “uma variedade de desinformações que pode variar entre a correta utilização de dados manipulados, a utilização errada de dados verdadeiros, a incorreta utilização de dados falsos e outras combinações possíveis”. FERRARI, Pollyana. **Como sair das bolhas**. São Paulo: Educ, 2018.

² GROSSI, Angela Maria; SILVA, Gabrielli Natividade da; LOPES, Laura Santos; STRADIOTTO, Letícia Coelho. **Eleições e jornalismo político**: as barreiras para os jornalistas em tempos de desinformação. In: CABRAL, Eula Dantas Taveira (Org). *Marcas do bicentenário da Independência do Brasil: Cultura, Informação e Comunicação*. Vol. 4. Divinópolis/MG: Meus Ritmos Editora, 2022. Disponível em: <
https://www.meusritmoseditora.com.br/_files/ugd/58e20e_74155cb2739d4665b6bf6aa8d399e5f4.pdf>. Acesso em 02/02/2024.

indicar as “três pretensões de validade” (“verdade proposicional”, “retidão normativa” e “veracidade subjetiva”) que indicariam, respectivamente, que:

o ator que se orienta para o entendimento deve postular com sua manifestação três pretensões de validade, a saber, a pretensão: • de que o enunciado é verdadeiro (quer dizer, de fato se cumprem as condições de existência do conteúdo proposicional...) • de que o ato de fala é correto em relação ao contexto normativo vigente (ou de que o próprio contexto normativo em cumprimento do qual esse ato se executa é legítimo e...) • de que a intenção expressada pelo falante coincide realmente com o que ele pensa³

Na era digital contemporânea, a vida em sociedade vai além do meio físico, adentrando o meio eletrônico através da internet, dos perfis em redes sociais, dos e-mails e dos documentos eletrônicos. Os avanços do direito digital, reflexos da atual dinâmica social, se desdobram na necessidade de desenvolvimento de um arcabouço legal que regule as relações virtuais da sociedade atual, aplicando uma nova postura ao ordenamento, de acordo com a necessidade das situações fáticas modernas, onde não basta haver apenas um conjunto de leis que projete situações e/ou possibilidades, mas sim, estabelecer uma interpretação correlata com o atual ambiente dinamizado, em sintonia com as transformações que já nos cercam.

O deslocamento virtual de negócios e informações cria vínculos e responsabilidades corriqueiras, disponíveis de forma instantânea e atemporal, que quebram conceitos e estruturas estáveis que foram estabelecidas historicamente, dando luz à uma riqueza inesgotável de possibilidades e valorações.

Recente pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴ concluiu que 93,2% das pessoas com mais de 10 anos de idade tinham telefone celular no Brasil, e ainda, 79,1% dos domicílios brasileiros possuíam acesso à internet.

Como bem indicou Castells, é evidente a profunda alteração na dinâmica comunicacional, e conseqüentemente, os novos moldes sobre a cultura e a forma como se

³ HABERMAS, J. **Teoria de la acción comunicativa**. Trad. Manuel Jiménez Redondo. vol. I. Madrid: Taurus, 1988. p. 144.

⁴ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: < <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101705> >. Acesso em 04/06/2023.

percebe a realidade, uma vez que os “meios de comunicação são nossas metáforas. Nossas metáforas criam o conteúdo de nossa cultura”⁵.

A importância da tecnologia na vida contemporânea, e conseqüentemente, a expansão gradual ante as novas nuances do Direito a ela concernentes, criam uma dimensão com curvaturas aparentemente inéditas a ser observada. O espaço virtual tornou-se uma ferramenta indispensável ao exercício de novos direitos pelo cidadão. Desse modo, é possível afirmar que a própria regulação jurídica de situações que envolvem o entorno digital se encontra em processo de aperfeiçoamento.

Por certo, a *internet* e as novas tecnologias provenientes da digitalização ampliaram as relações humanas vivenciadas nas últimas décadas, promovendo uma nova conceituação dos parâmetros de relevância de bens e patrimônios, além de proporcionar toda uma nova gama de direitos e objetos virtuais a serem observados.

O fator disruptivo que efetivamente inaugura as bases de uma nova estrutura socioeconômica é a comunicação baseada na internet e a disseminação de equipamentos multifuncionais (*smartphones*, por exemplo), que conferem ubiquidade ao meio digital. Esta conectividade entre pessoas-empresas-governos, combinada com a circulação massiva de informações, não apenas modificam formas de organização de recursos e dados até então vigentes em setores tradicionais, mas também criam novos modelos de negócio que geram transformações de alta intensidade e duração, baseados em tecnologias *blockchain*, impressão 3D, internet das coisas (IoT), banda larga 5G, computação em nuvem, automação e robótica, inteligência artificial e análise de dados em larga escala (Big Data)⁶.

Tecnologias avançadas como as de hoje permitem que ferramentas digitais atuem como meios de controle social⁷ altamente precisos. É certo que poderes sem controle não devem ser tolerados num contexto democrático. E assim, “as maneiras de exercer controle no tocante ao poder digital variam conforme também variam os consórcios que se estabelecem no contexto do exercício desses poderes”⁸.

⁵ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Majer. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005. p. 414.

⁶ BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2022.

⁷ Cita Shoshan Zuboff que "O capitalismo de vigilância reivindica unilateralmente a experiência humana como matéria-prima gratuita para tradução em dados comportamentais". ZUBOFF, Shoshana. Chapter one: Home or Exile in the Digital Future. In: **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. Nova Iorque: PublicAffairs, 2019. p. 8.

⁸ Consultor Jurídico. **Notas sobre proteção de dados, prova digital e o devido processo penal — parte III**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-ago-26/geraldo-prado-dados-prova-digital-devido-processo-penal-parte-iii> >. Acesso em 05/08/2023.

Em outras palavras, o novo sistema “tecnoeconômico” promove desenvolvimento desigual, de forma que faz crescer ao mesmo tempo a riqueza e a pobreza, com efeitos espalhados mundialmente, e em sendo a internet o centro do novo modelo social, trata-se da “expressão mais dramática da divisão digital”⁹.

Algumas características próprias do fenômeno de espalhamento de uma notícia falsa contribuem diretamente para sua velocidade de alastramento virtual. No ponto, destaca-se o fato delas serem consumidas via compartilhamento em redes sociais, muitas vezes feito por familiares ou conhecidos¹⁰.

Também se destaca a tendência de reafirmação de um viés ideológico do leitor, ativando fatores sociopsicológicos que propiciam uma aceitação natural e imediata, sem checagem de veracidade, apenas por corroborar convicções políticas que já possui¹¹.

Além disso, há ainda a estratégia da retirada de contexto (mesmo de fatos verídicos ou de títulos de matérias jornalísticas antigas) para contornar uma possível investigação mais à fundo do que é veiculado e manipular mais internautas, além do uso de linguagem simples (por vezes até coloquial) para abraçar o público com maior facilidade.

Com isso, para se analisar o fenômeno da disseminação das notícias falsas no meio digital, é necessário fazer uma breve digressão acerca do que se poderia entender como verdade e, conseqüentemente, como mentira. Frise-se que o presente trabalho não pretende exaurir todas as nuances decorrentes do referido tema (uma vez que extenso e

⁹ CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. São Paulo: Zahar, 2003.

¹⁰ PINTO, SBICCA e CASONATO identificam como variáveis um perfil e seis condicionantes que facilitam e/ou impulsionam a transmissão de *fake news*: a) perfil de quem repassa a informação; b) plataforma em que o conteúdo está disponível; c) forma de acesso às *fake news*; d) intencionalidade de difundir de maneira potencializada a notícia falsa; e) ambiente cultural; f) polarização política. PINTO, M. F.; SBICCA, A.; CASONATO, L. **Uma análise do fenômeno ‘fake news’ com base na Economia Comportamental**. Economia e Desenvolvimento, vol. 32, nº 1, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/49203>>. Acesso em 05/02/2024.

¹¹ WARDLE, Claire. **Guia essencial da First Draft para entender a desordem informacional**. 2 ed. First Draft, 2020. Disponível em: https://firstdraftnews.org/wpcontent/uploads/2020/07/Information_Disorder_Digital_AW_PTBR.pdf?x21167. Acesso em: 20/01/2024.

complexo), mas somente abordar conceitos e percepções que nos ajudem a compreender as *fake news*¹² e sua caracterização em essência e substância.

1.1 Entre o falso e o verdadeiro no meio virtual

Um estudo¹³ publicado pelos pesquisadores Vosoughi, Deb Roy e Sinan Aral em 2018 indica que rumores e *fake news* se espalham cerca de 6 vezes mais rápido do que histórias verdadeiras, e ainda, que histórias falsas tem 70% mais chance de serem compartilhadas. Nesse sentido, mesmo com o início da guerra do Iraque em 2003, e com George W. Bush e Tony Blair admitindo a farsa na acusação de que o Iraque “produzia armas químicas de destruição em massa”, constataram o *The Economist* e o *YouGov* em 2016 que 53% dos estadunidenses ainda acreditavam em tal acusação¹⁴. Além disso, 12 milhões de perfis online compartilham regularmente notícias falsas nas redes sociais no Brasil¹⁵.

De acordo com a Universidade de Oxford, mais da metade do tráfego da internet já é feito por *bots*¹⁶. O motivo é claro: Proporcionam ao seu criador uma (falsa) sensação de intangibilidade, diante dos obstáculos para identificação. De mais a mais, por óbvio, também usuários reais contribuem para a propagação da desinformação, seja dolosamente ou mesmo sem saber que tal informação compartilhada é falsa.

Propagar uma informação criada e sem base não é algo novo, embora a expressão seja bastante recente. Todavia, o que atribui ao cenário atual uma maior relevância da conduta é a rápida propagação das desinformações pelo meio digital.

¹² “uma mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem”. RAIS, Diogo. Fake news e eleição. In: RAIS, Diogo (Coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 107.

¹³ Science. **The spread of true and false news online**. Vol 359, Issue 6380. Disponível em <<https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146.full>>. Acesso em 11 dez. 2021.

¹⁴ YouGov. **Belief in conspiracies largely depends on political identity**. 2016. Disponível em https://today.yougov.com/politics/articles/17286-belief-conspiracies-largely-depends-political-iden?redirect_from=%2Fnews%2F2016%2F12%2F27%2Fbelief-conspiracies-largely-depends-political-iden%2F. Acesso em 11/03/2024.

¹⁵ Estadão. **Na web 12 milhões de pessoas difundem fake news políticas**. Edição de 17/09/2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,na-web-12-milhoes-difundem-fake-news-politicas,70002004235>> Acesso em: 15 out. 2021.

¹⁶ G1 Fantástico. **Fake news: estudo revela como nasce e se espalha uma notícia falsa na web**. Edição de 25/02/2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/02/fake-news-estudo-revelacomo-nasce-e-se-espalha-uma-noticia-falsa-na-web.html>>. Acesso em: 27 out. 2021.

Desde a Grécia antiga, a ideia de *logos* (“Onde cessa o falar, cessa a política”) é concebida por dar razão a opinião mais decorosa, útil e justa, como uma espécie de razão comum, partilhada pelos homens, através da palavra. Assim, o homem com *logos* não se elevaria a uma condição de privilégio para governar, mas sim, apenas um cidadão que que divide sua existência com os demais em um espaço comum chamado *pólis*.

Marilena Chauí cita três concepções da verdade para a filosofia: “a do ver-perceber, a do falar-dizer e a do crer-confiar”¹⁷, advindas do grego, do latim e do hebraico, respectivamente. Do mesmo modo, Christian Dunker pontua a verdade com três ideias para os antigos, sendo “tanto a revelação grega (*alethéia*) de uma lembrança esquecida quanto a precisão latina do testemunho (*veritas*) e ainda a confiança judaico-cristã da promessa (*emunah*)”¹⁸.

Assim, a concepção grega concebia a verdade como uma realidade revelada em si mesma, diante de uma cessão fidedigna dos fatos, tendo a aparência como oposto. A concepção latina “não se refere às próprias coisas e aos próprios fatos, mas ao relato e ao enunciado, à linguagem”, ou seja, está mais ligada ao modo com que os fatos são expostos, tendo a mentira ou a falsificação como seus opostos (a verdade seria o relato que emite fatos reais). E, para a concepção hebraica, a base seria a confiança no cumprimento do que foi dito, baseando-se na crença fundada na esperança e na confiança em uma promessa, em referência ao futuro¹⁹.

Nietzsche contesta a existência da verdade, ao dizer que se trataria de criação humana nascida do impulso ao conhecimento que surge da moral desenvolvida ao longo do tempo, através de um conhecimento subjetivo, como uma ilusão metafórica direcionada às coisas consolidadas, fazendo-se parecer obrigatória, para justificar comportamentos, atitudes e o que se entende por verdade como prevaletentes²⁰.

¹⁷ A autora cita a concepção grega da verdade como sendo “a manifestação daquilo que realmente é ou do que existe realmente tal como se manifesta ou se mostra”. CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 14ª ed. São Paulo: Ática, 2010. p. 121.

¹⁸ DUNKER, Christian. Subjetividade em tempos de pós verdade. In: DUNKER, Christian et al. **Ética e pós verdade**. Porto Alegre: Dublinense, 2017. p. 14.

¹⁹ CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 14ª ed. São Paulo: Ática, 2010. p. 122-123.

²⁰ “O que é, pois verdade? é um exército móvel de metáforas, metonímias, antropomorfismos, numa palavra, uma soma de relações humanas que foram realçadas poética e retoricamente, transpostas e adornadas, e que, após uma longa utilização, parecem a um povo consolidadas, canônicas e obrigatórias: as verdades são ilusões das quais se esqueceu que elas assim o são, metáforas que se tornaram desgastadas e sem força sensível, moedas que perderam seu troquel e agora são levadas em conta apenas

Hannah Arendt esclarece bem a questão central na discussão contemporânea do que seria *fake news*: A diferença entre opinião e fato. É certo que o choque de opiniões promove um nutrido crescimento de ideias, para proporcionar progresso social e desenvolvimento intelectual de uma coletividade. Todavia, não se pode esquecer que a opinião precisa se balizar pelo fato, e não o oposto, ou seja, considerar os próprios fatos como opiniões.

Ou seja, fatos não advém da imaginação. Acontecem e são reais, e assim, a sua transmissão deve ater-se a eles. Fatos discorrem acerca de acontecimentos do passado e do presente, e por meio deles, interpretamos a vida para formar o futuro. Assim, a opinião precisa da verdade factual como suporte e a “liberdade de opinião é uma farsa, a não ser que a informação factual seja garantida e que os próprios fatos não sejam questionados”²¹. A verdade factual seria "a própria textura do domínio político".

No nível dos fatos, dos acontecimentos, dos eventos que todos vemos e que todos temos condições de verificar e comprovar no uso das habilidades e das faculdades comuns dos seres humanos comuns, não há ninguém que não saiba divisar as distinções entre a verdade factual e a invenção deliberada de falsidades com o objetivo de esconder os fatos²².

Ainda que Nietzsche afirme que “não existem fatos, apenas interpretações”²³, métodos e interpretações “não constituem argumento contra a existência de matéria factual, tampouco podem servir como uma justificação para apagar as linhas divisórias entre fato, opinião e interpretação ou como uma desculpa para o historiador manipular os fatos”²⁴.

A verdade factual relaciona-se sempre com outras pessoas: ela diz respeito a eventos e circunstâncias nas quais muitos são envolvidos; é estabelecida por testemunhas e depende de comprovação; existe apenas na medida em que se fala sobre ela, mesmo quando ocorre no domínio da intimidade. É política por natureza²⁵.

como metal, e não mais como moedas”. NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Sobre verdade e mentira**. Trad. Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2007. págs. 37-38.

²¹ ARENDT, Hannah. Verdade e Política. In: **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2016. p. 295.

²² BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri/SP: Estação das Letras e Cores, 2019. p. 24.

²³ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. FP 12: 7[60], Outono 1885 – outono 1887. Manuscrito publicado postumamente de 1880 estabelece repetidamente que "não há fatos, somente interpretações". (Fragmentos Póstumos).

²⁴ ARENDT, Hannah. Verdade e Política. In: **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2016. p. 296.

²⁵ *Ibid.* p. 295.

Desse modo, a verdade factual não pode ser controlada. Seu controle nada mais é do que a manipulação ou a mentira. E a mentira na contemporaneidade se torna mais complexa, diante da possibilidade de manipulação em massa de fatos e opiniões. Para Arendt, a “mentira política tradicional” apenas tocava em intenções ou segredos que nunca tinham se tornado públicos, de forma a alcançar apenas particulares e se direcionar de sobremaneira ao “inimigo” que pretendia enganar, de forma que homens de estado ou diplomatas (que se ocupavam da mentira) conheciam e preservavam a verdade, a “mentira organizada moderna” visa coisas conhecidas por praticamente todos e costumam produzir o autoengano:

são tão grandes que requerem um completo rearranjo de toda a trama factual, a criação de outra realidade, por assim dizer, na qual se encaixem sem remendos, falhas ou rachaduras, exatamente como os fatos se encaixavam no seu próprio contexto original²⁶.

Noutro diapasão, Derrida afirma que a mentira seria a transmissão de enunciado que se sabe ser falso, mesmo parcialmente²⁷. Ou seja, é intencional, havendo o desejo de falsear a verdade, e não um resultado de erro, engano ou equívoco sobre determinada situação. Já Kant indica que a mentira seria uma “declaração intencionalmente não verdadeira feita a outro homem”, independente da ocorrência de prejuízo em sua decorrência²⁸.

Desse modo, *fake news* são formas propositivas de comunicação social que exploram a confiança alcançada pelos símbolos usados no discurso noticioso para produzir crenças sociais ausentes de fundamentação na experiência possível e real.

Os efeitos nefastos à democracia já são bastante conhecidos. Entretanto, mais que isso, sob a perspectiva das relações interpessoais, ou seja, as relações individuais

²⁶ *Ibid.* p. 313.

²⁷ “Dirigir a outrem (pois não se mente senão ao outro, não se pode mentir a si mesmo, a não ser a si mesmo enquanto outro) um ou mais de um enunciado, uma série de enunciados (constatativos ou performativos) cujo mentiroso sabe, em consciência, em consciência explícita, temática, atual, que eles formam asserções total ou parcialmente falsas; é preciso insistir desde já nessa pluralidade e complexidade, até mesmo heterogeneidade. Tais atos intencionais são destinados ao outro, a outro ou outros, a fim de enganá-los, de levá-los a crer (a noção de crença é aqui irreduzível, mesmo que permaneça obscura) naquilo que é dito, numa situação em que o mentiroso, seja por compromisso explícito, por juramento ou promessa implícita, deu a entender que diz toda a verdade e somente a verdade”. DERRIDA, Jacques. **História da mentira: prolegômenos**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Lz5L9Mn6CcfVXpFLS3wgLP/?lang=pt> . Acesso em 05/03/2024.

²⁸ KANT, Immanuel. Sobre um suposto direito de mentir por amor à humanidade. In. KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1988. p. 175.

entre os cidadãos, também são abaladas, segregando a sociedade e radicalizando opiniões públicas.

Muito embora o compartilhamento de informações possa ser interpretado como um bem social, a divulgação de notícias falsas pode impactar negativamente os relacionamentos entre porções comunitárias entre si, vistas de maneira horizontal. A falsidade comunicativa entre membros da democracia inicia embates que desestabilizam a coesão social²⁹.

Fake news vêm sendo usadas também como técnica de polarização, de modo a dificultar a atividade das autoridades públicas na concretização dos bens jurídicos fundamentais. A informação e a comunicação lidam diretamente com a história³⁰ e a memória. Assim, *fake news* vêm sendo usadas como armas ideológicas, como ferramenta de controle informacional, cultural e comunicacional, sendo necessário compreender a *internet* e sua lógica comunicacional através de estratégias midiáticas³¹.

Aqui, é necessário trazer também as ideias de verdade pragmática e de informação semiótica. Tem-se como verdade pragmática aquela ligada aos hábitos mentais conhecidos como crenças. Por sua vez, informação semiótica se coloca por uma quantidade lógica produzida por símbolos comunicativos, ligada a outras duas quantidades: a extensão (índices e função denotativa da linguagem) e a compreensão (ícones e função conotativa da linguagem)³².

Com a virtualização global, a noção de entendimento da forma como a informação é veiculada pode se subordinar ao controle e à destreza de ferramentas digitais e plataformas, e ainda, pelo aproveitamento de uma linguagem digital - própria do

²⁹ Taylor & Francis Online. *Too good to be true, too good not to share: the social utility of fake news*. Disponível em: <
<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/1369118X.2019.1623904?scroll=top&needAccess=true> >. Acesso em 02/11/2022.

³⁰ Como citou Paul Veyne, “Os homens não encontram a verdade, a constroem, como constroem sua história”. VEYNE, Paul. *Os Gregos acreditavam em seus mitos?*. São Paulo: Unesp, 2014.

³¹ CABRAL, Eula D.T. Brasil: um país midiático em transformação - a importância da cultura, da informação e da comunicação. In: CABRAL, Eula Dantas Taveira (Org). **Marcas do bicentenário da Independência do Brasil**: Cultura, Informação e Comunicação. Vol. 4. Divinópolis/MG: Meus Ritmos Editora, 2022. Disponível em: <
https://www.meusritmoseditora.com.br/_files/ugd/58e20e_74155cb2739d4665b6bf6aa8d399e5f4.pdf >. Acesso em 02/02/2024.

³² GLÜCK, Eduardo Paré; IRACET, Êrica Ehlers; GIERING, Maria Eduarda. **O discurso digital e a divulgação científica**: análise tecnodiscursiva de hiperligações constitutivas de uma notícia digital sobre a COVID-19 na revista Galileu. Revista Heterotópica. Disponível em: <
<https://seer.ufu.br/index.php/RevistaHeterotopica/article/view/67205> >. Acesso em 27/06/2023.

contexto -, exigindo assim uma metalinguagem entreposta pelas narrativas cibernética e jurídica.

Nesse giro, conforme leciona Marie-Anne Paveau, tecnodiscursos são “enunciados nativos digitais que possuem suas formas profundamente afetadas e definidas pela tecnologia, sendo que esta atua não apenas como suporte, mas também como atribuidora de significado”³³.

Não há como conceber o discurso digital ignorando a própria máquina e sua complexidade. Aqui, o próprio ambiente virtual determinará os caminhos e as possibilidades de interação possíveis para o escreitor³⁴, e “os discursos digitais nativos não são de ordem puramente linguageira (...) as determinações técnicas coconstroem as formas tecnolinguageiras”³⁵.

Os trabalhos de Paveau (2013, 2018) trazem novos conceitos que possibilitam analisar o linguístico e o tecnológico de forma mais integrada, sem deixar de lado preceitos fundamentais da análise do discurso como memória discursiva, historicidade etc. Para a autora, há de se considerar hoje em dia o conceito de tecnologia discursiva, que é aquela representada por ferramentas materiais (base de dados, agendas, sites, ferramentas de busca, entre outras) ou ferramentas não materiais (a linguagem propriamente dita). Tais ferramentas permitem pensar, categorizar, refletir, enfim operar cognitivamente de forma colaborativa entre os humanos. Nesse bojo, a autora também desenvolveu o conceito de discurso nativo digital, aquele que é próprio da Web, produzido no seu interior e expandido a partir da Web 2.0. A autora forneceu aos analistas do discurso ferramentas conceituais de análise, dentre as quais se destacam os traços do discurso nativo digital, assim compreendidos: 1) efeito compósito – discursos digitais são constituídos por matéria mista que reúne indistintamente o linguageiro e o tecnológico em suas diversas modalidades e assim devem ser analisados; 2) deslinearização – discursos não seguem eixos específicos, podem ser quebrados por links; 3) ampliação – discursos têm enunciação ampliada por conta da conversacionalidade da Web Social e podem produzir um enunciador ampliado (que origina uma discussão, mas não mais a detém), e um enunciador coletivo (co-produzindo textos colaborativos em conjunto com as funcionalidades dos sistemas); 4) investigabilidade – os discursos se inscrevem em universos que nada esquecem (são localizáveis e coletáveis) – mesmo aqueles usuários que “apenas” leem as páginas da Web Social deixam inscritos seus rastros, pois a audiência é captada pelos algoritmos; 5) imprevisibilidade – os discursos são

³³ PAVEAU, M. A. **A análise do discurso digital: dicionário das formas e das práticas**. Org. COSTA, Júlia Lourenço; BARONAS, Roberto Leiser. Campinas: Pontes, 2021. p. 31.

³⁴ Paveau explica chamar por “escreitor” em função do poder que o leitor hipertextual tem de decidir entre clicar na(s) hiperligação(ões) presente(s) ao longo do texto, tornando-se tanto leitor quanto (novo) escritor desse texto.

³⁵ PAVEAU, M. A. **A análise do discurso digital: dicionário das formas e das práticas**. Org. COSTA, Júlia Lourenço; BARONAS, Roberto Leiser. Campinas: Pontes, 2021. p. 31.

parcialmente projetados pelos algoritmos e pelos humanos (o leitor inesperado é aquele que pode fazer diferentes rotas de leitura, escolhendo a ordem de links que desejar e o lurker – o leitor que não se pronuncia, mas acessa tudo – muito menos tem influência total de alguma forma como foi moldado o discurso na interface. Além disso, existe a idiodigitalidade: a idiosincrasia da forma como está configurado o ambiente de cada um, o que torna ainda mais imprevisível saber como as informações são disponibilizadas para o leitor da Web; 6) relacionalidade – os discursos são inscritos em uma relação integrada devido à reticularidade da Web e permitem enunciados coproduzidos com os sistemas.³⁶

A prevaricação da linguagem e a manipulação semântica contribuíram para que se confundam as esferas referentes ao valor e ao desvalor no processo da informação. Sob esse contexto, resta evidente que a condução dos assuntos que envolvem questões virtuais deve considerar as necessidades provenientes da ambientação virtual na qual ela se extrai. As especificidades linguísticas³⁷ do ecossistema digital são aptas a cadenciar contextos diversos e maleáveis, que devem ser analisados globalmente.

A sociedade da informação é apresentada como uma ordem social baseada no acúmulo e troca de informações, influenciando as relações de poder. A importância da liberdade de informação como direito humano é ressaltada, destacando sua contribuição para a conscientização e esclarecimento crítico dos indivíduos.

³⁶ GLÜCK, Eduardo Paré; IRACET, Êrica Ehlers; GIERING, Maria Eduarda. **O discurso digital e a divulgação científica**: análise tecnodiscursiva de hiperligações constitutivas de uma notícia digital sobre a COVID-19 na revista Galileu. Revista Heterotópica. Disponível em: < <https://seer.ufu.br/index.php/RevistaHeterotopica/article/view/67205> >. Acesso em 27/06/2023.

³⁷ “constitui-se de uma produção nativa digital, caracterizada por seu potencial de relacionalidade: as relações algorítmicas ao mesmo tempo em que integram as produções, também garantem seu funcionamento e sua circulação. Boa parte desse potencial de relacionalidade constrói-se porque o sujeito enunciativo, em rede, dispõe de características linguisticamente inéditas, tal qual a clicabilidade. (...) Assim, pode-se afirmar que os recursos morfolexicais corroboram a manutenção de uma verdade, fazendo com que semelhantes opiniões se engatilhem. Dessa maneira, o conceito de tecnodiscurso colabora com a compreensão do complexo funcionamento do digital ao incorporar as relações subjacentes entre sujeito, linguagem, máquina e sociedade, ou mesmo para que as análises de textos nativos do ambiente digital sejam tratadas tão somente de uma perspectiva saussuriana e dualista, ou seja, observável e analisável apenas do material linguageiro. Há que se considerar que, nos tecnodiscursos, os agentes não humanos assumem papel preponderante: a máquina e os recursos que oferta para a formulação e circulação de dizeres nutre a relação sujeito, linguagem e sociedade. Na máquina e em rede, os sentidos são constituídos em um continuum entre linguagem e ambiente de produção”. FLÁVIO DA SILVA, Aline Cristina; APARECIDA PEREIRA LOPES, Michelle. **Nos caminhos do digital, formações discursivas e(m) tecnodiscursos**: uma análise de postagens no twitter sobre a legalização do aborto. Porto das Letras, v. 9, n. 1, p. 136–159, 2023. Disponível em: < <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/portodasletras/article/view/15611> >. Acesso em 27/06/2023.

1.2 A relevância informação na sociedade hodierna

A vida em sociedade, atualmente, se estende para o mundo eletrônico por meio da internet, redes sociais, e-mails e documentos eletrônicos. A internet e a digitalização transformaram as relações humanas, redefinindo valores de bens, direitos e propriedades. A disseminação instantânea de informações é uma característica central dessa sociedade digital. O acesso ao ambiente digital é considerado um direito fundamental³⁸ na contemporaneidade, sendo a informação o cerne das atividades econômicas individuais, empresariais e nacionais.

Como direito fundamental, a liberdade de informação se caracteriza sob duas vertentes: A procedimentalização e a materialização. Vejamos:

A procedimentalização da liberdade de informação diz respeito à capacidade que a informação tem de se espalhar na arena pública, levando as impressões dos cidadãos e divulgando as ideias edificadas com o direito à liberdade de expressão. É um ato de proporcionar um conteúdo para os espaços discursivos, independentemente dos significados de tais manifestações. A materialização da liberdade de informação, por sua vez, pressupõe uma atividade de circulação mais específica e concentrada. Não se resume somente à possibilidade teórica de divulgar as manifestações sociais, mas, sim, exerce o compromisso de fazê-las conhecidas ao público correlacionado a elas. Isso significa que é um meio para externalizar as concepções de acordo com os canais receptores adequados de acordo com o seu conteúdo³⁹.

Costuma-se chamar de “era da informação” o presente período pós-industrial, onde a informação passou a ter papel central como novo padrão de acumulação. Como já dizia Thomas Stewart:

O conhecimento tornou-se o principal ingrediente do que produzimos, fazemos, compramos e vendemos. Resultado: administrá-lo – encontrar e estimular o capital intelectual, armazená-lo, vendê-lo e compartilhá-lo – tornou-se a tarefa econômica mais importante dos indivíduos, das empresas, dos países. (...) O capital intelectual constitui a matéria intelectual – conhecimento, informação propriedade intelectual, experiência – que pode ser utilizada para gerar riqueza⁴⁰.

³⁸ “o acesso ao ambiente digital faz parte dos direitos considerados essenciais à personalidade humana na contemporaneidade”. SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. **Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação**. Revista de processo. Vol. 277, mar/2018. p. 541-561.

³⁹ MENEZES, Paulo Brasil. **Fake News: Modernidade, Metodologia, Regulação e Responsabilização**. 3ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.

⁴⁰ STEWART, Thomas A. **Capital intelectual: A nova vantagem competitiva das empresas**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998. p. 11-23.

A era ou sociedade da informação é a recente ordem social, em que as relações humanas e de poder se baseiam no acúmulo, troca, processamento, armazenamento e recuperação de informações. Nela, “indivíduos beneficiados pela possibilidade de maior acesso a essas informações possuem maior perspectiva de ascensão social”⁴¹.

A velocidade da disseminação de informações e ideias é um dos principais aspectos da sociedade hodierna, pautada pela digitalização. Ou seja, a tecnologia ganha papel de destaque no contexto atual, uma vez que importa em determinante parcela da própria democracia⁴² participativa em Estados Democráticos de Direito (como o Brasil), e inerente ao exercício do que se entende por cidadania.

*A Internet apenas expõe e amplifica uma questão inerente a todos os regimes de governo democráticos, sobre uma das mais caras liberdades públicas previstas pelas declarações de direitos humanos e pelas Constituições: a gestão do espaço de livre expressão do pensamento, das ideias e dos discursos, e, conseqüentemente, dos limites a esta liberdade. (...) Entretanto, a par da amplitude dos discursos socialmente relevantes, expandem-se também os discursos socialmente intoleráveis. Não se trata do discurso meramente inconveniente, que veicula opinião minoritária, oposicionista ou ideologicamente oposta à de um grupo ou de uma maioria, mas daquele discurso que, por seu conteúdo, opõe-se às bases do sistema democrático e pluralista idealizado e forjado pela Constituição da República*⁴³.

No ponto, as qualidades ou a capacidade de uma entidade como pessoa não deve corresponder a uma simples observação empírica, mas sim valorativa, para compreender elementos que lhe são inerentes e possibilitam ao indivíduo conhecer a realidade

⁴¹ A constituição federal, ao tratar sobre a informação, menciona em seu art. 5º, XXXIII: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. No mesmo ritmo, dispõe a lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011): Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação (...): I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (...) Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

⁴² Como bem sintetizado, “a informação, como o alimento, é um bem. Do mesmo modo que a carência de alimento provoca a fome, a carência da informação provoca a ausência do conhecimento”. KOBASHI, Nair Yumiko; TÁLAMO, Maria de Fátima Gonçalves Moreira. **Informação: fenômeno e objeto de estudo da sociedade contemporânea**. Campinas: Transinformação, 2003.

⁴³ SILVA, Marcelo Sarsur Lucas da. **Um silêncio incômodo – Crítica à incriminação do discurso de ódio**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, nº 52, jan/jun, 2008. p. 167-168.

empírica, sua inserção no mundo da vida como integrante de uma comunidade e, principalmente, sua autonomia para tomar decisões⁴⁴.

Assim, considerando que as informações passaram a chegar aos usuários de maneira monolítica, o espaço público digital se torna aberto para a contaminação das bases do constitucionalismo⁴⁵, como a proteção aos direitos fundamentais. E o papel das *fake news* na desestabilização social é evidente:

A centralidade das *fake news* nas disputas políticas é uma das razões para que o mundo contemporâneo se caracterize como uma era de ‘pós-verdade’. A objetividade da informação importa menos que os sentimentos de identidade e hostilidade que suscita. Propagadas no âmbito de ‘bolhas de identidade’, as *fake news* fomentam vínculos internos e pro movem diferenciação em relação ao ambiente exterior. A proliferação de *fake news* é um dos elementos que têm provocado o ‘encolhimento’ da dimensão deliberativa da esfera pública⁴⁶.

Nesse cenário, as redes sociais e os seus agentes internos passam a atuar como *gatekeepers*⁴⁷, com seleção, moldagem, *timing*, repetição e sonegação de informações, uma vez que qualquer pessoa pode ser um produtor de conteúdo (com relativo anonimato e facilidade), fontes e agregadores de notícias gratuitos e menos confiáveis podem enviar artigos, que podem se tornam virais em questão de segundos, sejam verdadeiras, ou não.

A finalidade de maximizar o engajamento faz com que as redes sociais se convertam em espaço especialmente propício para a propagação de *fake news*, as quais costumam reter com mais eficiência a atenção dos usuários que mensagens verdadeiras, no mais das vezes desprovidas de

⁴⁴ TAVARES, Juarez. **Crime**: crença e realidade. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

⁴⁵ MENEZES, Paulo Brasil. **Fake News**: Modernidade, Metodologia, Regulação e Responsabilização. 3ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.

⁴⁶ “As ideias e os pensamentos deixaram de conviver em um espaço democrático para serem pressionados pelo ambiente agressivo do ciberespaço, o qual passou a se intrometer nas preferências de uma sociedade marcada por um novo poder econômico: a informação. Esta se tornou um mecanismo fundamental de confrontação para a instituição de novos comportamentos relacionados à massificação social. Essa transfiguração do cenário político, o qual se virtualizou com a utilização das redes sociais, promoveu, de um lado, a percepção de que a passividade das reflexões recebeu um direcionamento ativo, capaz de construir novos mundos, e, de outro, a perspicácia de que a arena política descentralizada estava majoritariamente nas mãos dos controladores das grandes plataformas digitais. Formou-se, assim, o cenário para que a atmosfera mediática se municiasse de discursos heterogêneos, mas sendo apresentados de maneira homogênea, a depender de qual parcela social certos cidadãos se enquadravam”. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil**: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

⁴⁷ “agentes que, em razão da sua centralidade, exercem todas as formas de controle de informação no *network* que criam (...) e ainda têm grandes poderes sobre os membros do *network*, na medida que podem (i) ‘prender’ usuários dentro da rede; (ii) proteger normas, informações, usuários e comunidades de entradas não desejadas; e (iii) ainda manter atividades em curso dentro da rede sem distúrbios”. BARZILAI-NAHON, Karine. **Toward a theory of network gatekeeping: a framework for exploring informational control**. Journal of the American Society for Information Science and Technology. vol. 59, 2008, p. 1496-1500.

igual carga dramática. Os algoritmos das redes sociais tendem a impulsioná-las, dirigindo-as a usuários que, considerando suas interações anteriores, provavelmente as receberão também de modo engajado. Entretanto, as *fake news* têm sido empregadas para enfraquecer governos, pressionar instituições, desmoralizar adversários e justificar medidas de força. As mensagens falsas agravam acentuadamente as disfunções de uma cultura política⁴⁸.

Além disso, necessário mencionar o aspecto econômico da informação no meio digital. Permeado pelas permissões econômicas decorrentes da implementação da monetização, a economia da informação é própria à sociedade capitalista contemporânea – que atribui ao conhecimento natureza de substância íntima das relações de poder.

A informação se tornou uma moeda de troca nas interações sociais e comerciais na sociedade da informação (...). Conjugadas, a evolução da internet e da sociedade provocaram uma profunda e inquestionável transformação na dimensão política de nossas vidas. O poder é exercido para produzir e difundir conteúdos de informação, sob o controle de interesses específicos, mostrando que a internet não é um instrumento de liberdade⁴⁹.

Com o fenômeno da *big data*⁵⁰, os dados digitais passam a serem vistos como um produto⁵¹. Manter-se inerte aos seus encadeamentos sociais seria se afastar da real complexidade do assunto e tornar diminuto o papel do acesso à informação no encolhimento das desigualdades. Nessa toada, conforme explica Antonio Enrique Perez Luño, a informação deve receber o compromisso dos poderes públicos de efetivação em sua igualdade material:

Os novos direitos humanos estão unidos entre si por sua incidência universal na vida de todos os homens e exigem para sua realização a

⁴⁸ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil**: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

⁴⁹ MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica? In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁵⁰ Sobre a *big data*, explica Cezar Taurion que se trata do conjunto de dados com crescimento exponencial e dimensão além da habilidade das ferramentas típicas de capturar, gerenciar e analisar dados. TAURION, Cezar. **Big data**. Rio de Janeiro: Brasport Livros e Multimídia Ltda., 2013.

⁵¹ “Os dados digitais temporariamente convertem-se de mercadorias em artefatos empregados em uma disputa política que no rastro da globalização limita significativamente o poder de interferência do próprio Estado sem com isso impedir que em reação à restrição ‘territorial’ seja concentrada e incrementada a violência física e simbólica por agentes estatais. (...) A busca pelo equilíbrio é, necessariamente, a busca por domesticar o ‘poder digital’. Sem controle, transparência, equilíbrio e prestação pública de contas, quaisquer que sejam os sujeitos que o exerçam estarão sempre em condições de concentrar este poder e o empregar não no interesse da comunidade, hoje, inevitavelmente, um corpo social que transcende as fronteiras dos Estados nacionais, mas em proveito próprio”. Consultor Jurídico. **Notas sobre proteção de dados, prova digital e o devido processo penal - parte I**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-ago-18/geraldo-prado-protecao-dados-prova-digital-devido-processo-penal> >. Acesso em 05/08/2023.

comunidade de esforços e responsabilidade em escala planetária. Apenas diante do espírito solidário de sinergia, isto é, de cooperação e sacrifício voluntário e altruísta dos interesses egoístas, será possível satisfazer plenamente as necessidades e aspirações globais comuns relativas à paz, à qualidade de vida ou à liberdade de informação. Em todo caso, entendo que o conceito atual de solidariedade integra duas dimensões mutuamente condicionantes: a) a ético-política, entendida como atitude que tende a compartilhar e a se identificar com as inquietações ou necessidades alheias; e b) a jurídica, que pressupõe um compromisso dos poderes públicos para tornar efetiva a igualdade material⁵².

Do ponto de vista democrático, a informação e a educação são ferramentas vitais à saúde social hodierna. Já citava Paulo Freire:

Quanto mais crítico um grupo humano, tanto mais democrático e permeável, em regra. Tanto mais democrático, quanto mais ligado às condições de sua existência. Tanto menos experiências democráticas que exigem dele o conhecimento crítico de sua realidade, pela participação nela, pela sua intimidade com ela, quanto mais superposto a essa realidade e inclinado a formas ingênuas de encará-la. A formas ingênuas de percebê-la. A formas verbosas de representá-la. Quanto menos criticidade em nós, tanto mais ingenuamente tratamos os problemas e discutimos superficialmente esses assuntos. (...) A nossa cultura fixada na palavra corresponde a nossa inexperiência do diálogo, da investigação, da pesquisa, que, por sua vez, estão intimamente ligados à criticidade, nota fundamental da mentalidade democrática⁵³.

Assim, como direito humano, a liberdade de informação é irrenunciável nas sociedades democráticas, ao passo em que permite a conscientização da opinião pública em relação ao próprio mundo, e ainda, faz com que o indivíduo se esclareça criticamente.

1.3 A ótica da economia comportamental como explicação à disseminação de notícias falsas

Partindo dos conceitos de escassez e de maximização racional⁵⁴, é necessário traçar a ideia de eficiência de Kaldor-Hicks, em que:

⁵² PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Diretos humanos, Estado de direito e Constituição**. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

⁵³ FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 14 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

⁵⁴ Cita SALAMA sobre “escassez” que recursos são finitos, o que obriga uma correta alocação dos custos aos agentes, pois nem todos os desejos e objetivos poderão ser atendidos. Já sobre “maximização racional”, que indivíduos sempre tomariam decisões e fariam escolhas no sentido de busca a satisfação pessoal, seja qual for o seu interesse, para atingir seu bem-estar com o menor custo possível. SALAMA, B. M. **O que é direito e economia? Uma introdução à epistemologia da disciplina para o estudante, o profissional e o pesquisador em direito**. Artigos Direito GV, 2007. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2773/WP3.pdf> >. Acesso em 05/02/2024.

tem-se a ideia de compensação para se chegar ao bem-estar comum, em que em uma situação econômica que cause perdas a determinados agentes, possa ter a possibilidade de compensação para equilibrar tal perda, de modo que a eficiência será atingida quando os ganhos de um agente compensem as perdas de outro agente.⁵⁵

É preciso levar sempre em consideração que o fenômeno das *fake news* tem caráter eminentemente contextual, numa relação entre a infraestrutura, a plataformas e a cultura em que se anexam. O meio em que se difundem potencializa seu espalhamento justamente em razão de suas características próprias (recepção, forma, linguagem⁵⁶, entre outras)⁵⁷.

A tomada de decisão tem seu grau de complexidade aumentada por condicionantes psicológicos a que está sujeita⁵⁸. Há quem diga⁵⁹ que a propensão a compartilhar notícias falsas cresce com a idade do receptor/usuário (ainda que não se saiba explicar o porquê de tal inclinação – se seria por possível grau inferior de destreza no uso de redes sociais ou por fatores humanos/biológicos de diminuição natural da experiência cognitiva). Outros⁶⁰ indicam que a inclinação para abraçar uma *fake news* proveniente de redes sociais não se relacionaria com grau de instrução formal do indivíduo, mas sim com a visão político-ideológica do leitor⁶¹, e a crença ganha robustez com a ausência do costume de checagem das informações.

⁵⁵ NETTO, A. B.; NASCIMENTO, H. C. P.; SOUSA, V. A. **A Análise Econômica do Direito na Administração Pública e o investimento nas Novas Tecnologias**. Cadernos de Direito Actual, nº 15, p. 366–380, 2021. Disponível em: <

<https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/68> >. Acesso em 05/02/2024.

⁵⁶ Como citou Saussure: "a linguagem é um fato social". Desse modo, proporciona coesão às comunidades e não foge do compromisso entre informação e verdade factual. SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. São Paulo: Cultrix, 1969. p. 14.

⁵⁷ BOUNEGRU, L.; GRAY, J.; VENTURINI, T.; MAURI, M. **A Field Guide to ‘Fake News’ and Other Information Disorders**. Amsterdam: Public Data Lab, 2018.

⁵⁸ KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Prospect Theory: An Analysis of Decision under Risk**. *Econometrica*, v. 47, n. 2, p. 263-291, 1979.

⁵⁹ GUESS, A.; NAGLER, J.; TUCKER, J. **Less than you think: Prevalence and predictors of fake news dissemination on Facebook**. *Asian-Australasian Journal of Animal Sciences*, v. 32, n. 2, p. 1–9, 2019.

⁶⁰ SILVA, F. B. **O regime de verdade das redes sociais on-line: pós-verdade e desinformação nas eleições presidenciais de 2018**. Dissertação de Mestrado defendido no Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, convênio entre o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia e a Universidade Federal do Rio de Janeiro. Escola de Comunicação, 2019.

⁶¹ “essa relação entre a polarização e compartilhamento de notícias falsas pode ser explicada também por mecanismos de recompensa produzidos pelo cérebro ao ler uma notícia que agrada, garantindo uma sensação de satisfação próxima ao uso de drogas, contribuindo para a propagação de fake news”. MARTINS, C. **Entrevista publicada na BBC News Brasil**. São Paulo: BBC News, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45767478>> Acesso em: 07/02/2024.

Daniel Kahneman⁶² se apoiou na psicologia cognitiva, a partir dos estudos de Herbert Simon⁶³, para verificar decisões humanas e compreendê-las melhor empiricamente, surgindo assim a Economia Comportamental. Tal área se dedica a destrinchar comportamentos viesados, ou seja, diferentes do que pretendia o agente decisor ou do que esperava a teoria da maximização de utilidade, para destacar como influências endógenas (psicológicas e cognitivas) e exógenas (contexto em que a decisão é tomada) podem influenciar nas decisões.

Kahneman destaca a existência de um “sistema dual” (sistema 1 e sistema 2)⁶⁴, em que haveriam dois processos cognitivos distintos no pensamento humano. O sistema 1 trabalharia de forma rápida, automática e sem esforço, por vezes através da associação, e mais difícil de controlar e/ou modificar. Já o sistema 2 trabalharia de forma mais lentas, em série, exigindo mais esforço, e de modo controlado.

Assim, uma pessoa estaria inclinada a certos vieses quando atuasse de modo mais intuitivo, com resultado da operação do sistema 1, e isso se daria como estratégia em função de uma escassez de recursos mentais (racionalidade limitada). O sistema 1 ativaria o sistema 2 a partir da sua capacidade de reagir a uma informação, de forma a requisitar o esforço e atenção para um processamento mais detalhado.

Acontece que a maioria das decisões do ser humano são intuitivas, sendo o sistema 1 mais influente, de forma que “para facilitar a decisão, o indivíduo faz uso de procedimentos heurísticos que substituem um atributo necessário para a escolha por outro, conhecido ou mais fácil de se utilizar na decisão”⁶⁵.

Ou seja, heurísticamente⁶⁶, uma pessoa que não tem todas as informações necessárias para uma decisão tende a se basear por outras informações que lhe sejam disponíveis imediatamente, por meio da memória associativa.

⁶² KAHNEMAN, D. **Maps of bounded rationality**: psychology for behavioral economics. *American Economic Review*. v. 93, n. 5, 2003. p. 1449-1475.

⁶³ SIMON, Herbert A. **Theories of decision-making in economics and behavioral science**. *The American Economic Review*, v. 49, n. 3, 1959. p. 253-283.

⁶⁴ KAHNEMAN, D. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

⁶⁵ KAHNEMAN, D., & FREDERICK, S. Representativeness revisited: Attribute substitution in intuitive judgment. In: Gilovich, T.; Griffin, D.; Kahneman, D. **Heuristics and biases**. New York: Cambridge University Press, 2002.

⁶⁶ Heurísticas são “atalhos mentais a que os indivíduos estão sujeitos ao interpretarem um fenômeno para o qual não possuem informações, tal que o avaliam com base em dados disponíveis que lhe sejam associados”. PINTO, M. F.; SBICCA, A.; CASONATO, L. **Uma análise do fenômeno ‘fake news’ com**

Como visto, o fenômeno das fake news ganha relevância por tratar de notícias que são fáceis e rapidamente críveis para uma parcela da população, mensagens que ganham ainda mais importância pelo dimensionamento ocasionado por sua velocidade de propagação. Logo, é possível afirmar que a influência das notícias falsas incide no pensamento automático das pessoas, seu Sistema 1, sem deliberação, porque convencem ou se propagam apesar da fragilidade ou inexistência de base informacional na mensagem⁶⁷.

Desse modo, destacam-se aqui: a) as “heurísticas de disponibilidade” e conclusões precipitadas, em que uma pessoa projeta uma probabilidade sem as informações suficientes, através de outras que possui e acredita serem próximas o suficiente para realizar essa substituição, negligenciando possibilidades alternativas e a qualidade das informações disponíveis; b) o efeito “representatividade”, em que o indivíduo emprega algo que conhece e considera similar para avaliar algo que investiga; c) o efeito “halo”⁶⁸, em que a pessoa julga características desconhecidas de algo/alguém através do julgamento de outras características observáveis dele(a)/disso; d) as crenças, que podem levar o indivíduo a buscar na memória evidências que atestam algo, ao invés de aventar a possibilidade de erro em ideias preconcebidas, chamado também de “viés de confirmação”; e) as “super confianças”, que robustecem as crenças, como tendências do indivíduo a acreditar em suas próprias ideias, inobstante a existência de evidências contrárias.

Fake news sustentam credulidade por processos heurísticos, mediante repetição e estímulos de suposta disponibilidade, com levantamentos aptos a induzir o indivíduo a falsa adequação lógica, maquiando uma familiaridade de difícil diferenciação à verdade, em razão do conforto cognitivo que proporciona ao indivíduo, pela tendência de proteção às próprias ideias.

É certo que a *cibercultura* promove alicerces libertários e pode ser usada como utensílio democrático, entretanto, também seguro se afirmar que a linguagem pode servir

base na Economia Comportamental. Economia e Desenvolvimento, vol. 32, nº 1, 2021. Disponível em: < <https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/49203> >. Acesso em 05/02/2024.

⁶⁷ *Idem.*

⁶⁸ Situação de exorbitância emocional, em que um elemento desconhecido é julgado por outro perceptível, mas sem relação entre si.

componentes de opressão e poder, e “mesmo em face da pluralidade de vozes, há discursos que tentam silenciar outras vozes e emudecer palavras alheias”⁶⁹.

2. SOBRE O DIREITO DE SER INFORMADO

Spencer Toth Sydow e Marcus Abreu Castro citam sete tipos de conteúdo rotulados como *fake news*⁷⁰: a) as sátiras ou paródias: informações com capacidade de enganar, mas que não têm objetivo de gerar mal; b) informação enganosa: mau uso de informação para gerar consequências a algo ou alguém; c) conteúdo impostor: informação em que as fontes são criadas/falsificadas; d) conteúdo fabricado: informação nova totalmente falsa criada para gerar prejuízos e enganar; e) conteúdo com falsas conexões: conteúdo em que as ilustrações, manchete ou citações não guardam relação entre si; f) conteúdo com contexto falso: conteúdo verdadeiro, mas misturado em um contexto errado para gerar verossimilhança e; g) conteúdo manipulado: conteúdo verdadeiro, em que dados, gráficos ou imagens são manipulados para enganar o leitor.

Embora inexista um conceito fechado, destaca-se que na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 572 – que verificou a constitucionalidade do chamado “inquérito das *fake news*”, o Supremo Tribunal Federal (STF) pontuou que se trataria de “divulgação sistemática de notícias absurdas e inverídicas:

Portanto, está presente a regular descrição do objeto das investigações e da instituição impactada pelos crimes investigados. Outrossim, tem-se igualmente a descrição do *modus operandi*, ou seja, dos meios utilizados para a prática desses crimes, que estariam ocorrendo mediante divulgação sistemática de notícias absurdas e inverídicas contra o STF, as denominadas *fake news*. Sobre o tema, é importante destacar que a divulgação massiva e sistemática de notícias falsas não é uma questão enfrentada apenas pelo Estado brasileiro. Em todo o mundo, diversos países têm debatido e adotado medidas distintas para lidar com esse problema comum⁷¹.

⁶⁹ SALDANHA, Luís Cláudio Dallier. Schibbolets digitais: ambiguidade e poder nos discursos do ciberespaço. In: PUCCI, Bruno et al. *Atualidade da Teoria Crítica na era global*. São Paulo: Nankin Editorial, 2016.

⁷⁰ CASTRO, Marcus Abreu. SYDOW, Spencer Toth. **Cyberterrorismo: A nova era da criminalidade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 209-210.

⁷¹ Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 572**. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/04/paginador.jsp-8.pdf>. Acesso em 15/04/2024.

Fake news objetivam enganar toda a coletividade, e assim, atacam o direito difuso à informação, previsto no art. 5º, XIV, da CF/88. Aqui, existem duas perspectivas a serem protegidas: Informar e ser informado. Ou seja, a norma abarca a possibilidade de receber informação correta, e ainda, de difundir a informação. Cita José Afonso da Silva:

por “informação” se entende “o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado”. O mesmo é dizer que a liberdade de informação compreende a liberdade de informar e a liberdade de ser informado. A primeira, observa Albino Greco, coincide com a liberdade de manifestação do pensamento pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de difusão; a segunda indica o interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas. Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer⁷².

Canotilho⁷³ vai além e cita três perspectivas: 1) direito de informar: liberdade de transmitir informações a outrem, de as difundir sem impedimentos; pode também consubstanciar-se no direito ao acesso a meios para informar; 2) direito de se informar: consiste na liberdade de recolher a informação; 3) direito a ser informado: é a versão positiva do direito de se informar, consistindo no direito a ser mantido informado. Assim, como conclui Alexandre de Moraes, a efetividade desse direito somente se concretizaria com a veracidade das informações:

O direito a receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos⁷⁴.

O direito à informação se dá num movimento ativo (liberdade de informar) e passivo (liberdade de ser informado). Na perspectiva ativa, a liberdade de informar é usada (erroneamente) como argumento justificante para que uma notícia falsa seja indicada como de regular veiculação.

⁷² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. Ed., rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 245-246.

⁷³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina. 2003, p.1354.

⁷⁴ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: Teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 162.

2.1 A liberdade de expressão e o direito de informação

A liberdade de expressão é direito fundamental disposto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, IV e IX⁷⁵ - desdobramentos da liberdade de expressão em sentido *lato*; art. 206, II⁷⁶; e art. 220⁷⁷), que protege a livre manifestação, expressão, informação e recebimento de informação.

Todas as constituições brasileiras (de 1824, de 1891, de 1934, de 1937, de 1946, de 1967 e de 1988) abordaram a garantia da liberdade de expressão, mas permeou curvaturas, entre momentos de exaltação, de restrição e de censura. Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) prevê em seu art. 19 que todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão⁷⁸.

a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação⁷⁹.

Em que pese a sua relevância, pode ser limitado em situações excepcionais, uma vez que não é absoluta⁸⁰.

⁷⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

⁷⁶ “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

⁷⁷ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

⁷⁸ “Artigo 19: todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf> . Acesso em 27/12/2023.

⁷⁹ TORRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769.pdf?sequence> . Acesso em 20/12/2023.

⁸⁰ “Das previsões legais contidas no Pacto e nas Convenções regionais de direitos humanos, pode-se ver uma preocupação comum de que o exercício da liberdade de expressão, como qualquer outro direito, não deve ser invocado como um direito absoluto, mas encontra-se limitado pelo exercício de outros direitos. O Pacto menciona como limite ‘deveres e responsabilidades especiais’, além da possibilidade de leis que o restrinjam tendo em vista a manutenção da ordem pública. Na mesma esteira, a Convenção Europeia chama a liberdade de expressão à responsabilidade tendo em vista deveres e responsabilidades necessários para, entre outros valores, a manutenção da ordem em uma sociedade democrática. A

Ainda que garantia constitucional, tem-se na sociedade contemporânea a constância de lesões ao exercício da liberdade de expressão, pelo espalhamento de conteúdos com teor falso, criado ou manipulado, de enorme capacidade de gerar danos irreparáveis ao indivíduo e à própria democracia⁸¹.

O direito de ser informado fecha o ciclo da liberdade de informação e promove a qualificação democrática da sociedade. Assim, somente em conjunto (liberdade de informar e liberdade de ser informado) a informação transita no espaço público de maneira constitucional, pois permeia o parâmetro fiscalizatório e os limites da boa informação no Estado democrático de direito, sendo que “a exteriorização do pensamento deve abundar (...) e atingir o máximo possível de indivíduos”⁸².

Em tempos de conquistas de poder e de espaço estratégico, o uso da tecnologia de informação pode ser um vetor de involução do processo democrático. Grandes grupos econômicos, cada vez mais concorrentes entre si e ao mesmo tempo entrelaçado com a gestão pública, assim como a própria sociedade moderna, podem estar se utilizando de fake news para veicular eventuais notícias despreocupadas com o compromisso constitucional, trazendo desordem para o ambiente institucional e social das democracias globais. Com isso, os direitos fundamentais vão sofrendo mais restrição (...) o direito à informação é o indicativo central de que uma sociedade pode participar das decisões inerentes ao espaço comunicativo. À democracia deliberativa não sobrevive sem as liberdades de informar e de ser informado inerentes ao corpo social. Por isso, o direito à informação possui os dois estágios, formando um todo unitário, que merece ser praticado segundo o sentido constitucional. (...) pode-se entender a liberdade de informar como uma liberdade de primeiro grau, enquanto a liberdade de ser informado se amolda à liberdade de segundo grau. Isto porque todos que estão inseridos na democracia constitucional possui o direito fundamental às notícias lícitas e verdadeiras. A regra para a normalidade constitucional é ter a informação com precisão. (...) Enquanto as notícias dissimuladas repercutirem seus efeitos na sociedade, não se poderá falar no exercício regular do direito de ser informado. E se não há o direito de ser informado, apenas o direito de informar, a liberdade pública à

Convenção americana também está no mesmo sentido”. OLIVEIRA, A. S.; GOMES, P. O. **Os limites da liberdade de expressão: fake news** como ameaça à democracia. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 2, 2019, p. 103.

⁸¹ “A democracia não é somente o governo ‘do povo’, mas também o governo ‘em público’. Por isso a democracia deve ser o regime da verdade, no sentido da plena possibilidade do conhecimento dos fatos por parte de todos. Porque somente assim os cidadãos são postos em condições de fiscalizar e julgar os seus representantes e de participar do governo da coisa pública”. RODOTÁ, Stefano. **O direito à verdade**. civilistica.com, vol. 2, nº 3, p. 1–22, 2013. Disponível em <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/125>. Acesso em 06/03/2024.

⁸² MENEZES, Paulo Brasil. **Fake News: Modernidade, Metodologia, Regulação e Responsabilização**. 3ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.

informação não se processa de forma plena, completa, fragilizando a sua inerente fundamentalidade jurídica⁸³.

A liberdade de ser informado, embora dependa da ação inicial (direito de informar), é diretamente atingida pelo âmago falso da informação, fazendo com que o receptor da mensagem atue influenciado pelos agentes comunicativos, podendo (a) espalhar a informação, viralizando-a sem checagem, (b) obstar a disseminação, não replicando-a, ou (c) cadenciar a disseminação da informação, ao ler o conteúdo repassar somente após verificação de veracidade.

No mesmo diapasão já se manifestou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em sua opinião consultiva nº 5/85, atribuindo à liberdade de expressão uma visão particular (falar, escrever, tornar um pensamento público) e uma visão coletiva (poder de comunicação entre as pessoas).

Em sua dimensão individual, a liberdade de expressão não termina no reconhecimento teórico do direito de falar ou escrever, mas também inclui, inesperavelmente, o direito de usar quaisquer meios apropriados para disseminar o pensamento e chegar ao maior número de públicos. (...) Em sua dimensão social, a liberdade de expressão é um meio de troca de ideias e informações e para comunicação em massa entre seres humanos⁸⁴.

Como bem explicitou Gilmar Mendes sobre a regulação procedimental do discurso online, “a liberdade de expressão na internet requer não apenas uma proteção contra a intervenção do Estado, mas a existência de condições mínimas de proteção da condição democrática de espaços virtuais, em benefício social da pluralidade”⁸⁵. Assim, seria necessário desenvolver obrigações positivas para as redes sociais para melhorar questões de transparência nas decisões de moderação de conteúdo, e ainda, para imputar compromissos de cautela ao trato de postagens ilícitas na internet, assunto que será abordado em capítulo posterior.

⁸³ *Idem*.

⁸⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva nº 5/85**, de 13 de novembro de 1985. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf. Acesso em 15/04/2024.

⁸⁵ Consultor Jurídico. **Liberdade de expressão, redes sociais e democracia**: dois paradigmas de regulação. Gilmar Mendes. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jun-14/gilmar-mendes-liberdade-expressao-redes-sociais-democracia>. Acesso em 10/03/2024.

2.2 Como as pessoas se informam na era da informação?

Recentemente, o *Pew Research Center* afirmou em uma matéria⁸⁶ que 84% dos entrevistados preferem não pagar por acesso à informação, e desses, (a) 61% afirmam que os preços são inacessíveis e (b) 49% que podem conseguir notícias de graça.

No mesmo giro, o IBGE já mostrou que 1 a cada 4 brasileiros não possuem acesso à internet no Brasil, ou seja, cerca de 46 milhões de brasileiros (25,3% da população), segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação⁸⁷, sendo que a renda *per capita* nas casas com acesso à internet é quase o dobro em comparação às casas sem acesso. Desse modo, pode-se dizer que a difusão da informação no meio digital não significou democratização de acesso, posto que boa parte desse acesso se dá via tecnologias inacessíveis a indivíduos em vulnerabilidade⁸⁸.

As ambivalências da sociedade da informação⁸⁹ balizam a desinformação como uma carga em sua decorrência, uma vez que seriam o mesmo fenômeno, apenas com sinais inversos, mesmo que nem sempre tenha sido evidenciada no escopo social⁹⁰. Todavia, o fenômeno se torna singular nos anos mais recentes em função da *internet* (com

⁸⁶ PEW RESEARCH CENTER. **For local news americans embrace digital but want strong community connection.** Disponível em https://www.journalism.org/wp-content/uploads/sites/8/2019/03/PJ_2019.03.26_Local-News_FINAL.pdf. Acesso: 06/02/2021.

⁸⁷ Agência Brasil. **Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa.** Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet> >. Acesso em 12/10/2022.

⁸⁸ “Numa economia global, e numa sociedade de rede em que a maioria das coisas que importam depende dessas redes baseadas na Internet, ser excluído é ser condenado à marginalidade — ou forçado a encontrar um princípio alternativo de centralidade. (...) essa exclusão pode se produzir por diferentes mecanismos: falta de infraestrutura tecnológica; obstáculos econômicos ou institucionais ao acesso às redes; capacidade educacional e cultural limitada para usar a Internet de maneira autônoma; desvantagem na produção do conteúdo comunicado através das redes. Os efeitos cumulativos desses mecanismos de exclusão separam as pessoas por todo o planeta; não mais ao longo da divisão Norte/Sul, mas dividindo aquelas conectadas às redes globais geradoras de valor (...) e aquelas excluídas dessas redes”. In.: CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade.** Zahar, 2003.

⁸⁹ DEMO, P. **Ambivalências da sociedade da informação.** Ciência da Informação, vol. 29, n° 2, 2000. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/885>. Acesso em 27/02/2024.

⁹⁰ Há quem diga que “A grande era da informação é, na verdade, uma explosão da não-informação - uma explosão de dados. Para enfrentar a crescente avalanche dos dados, é imperativo fazer a distinção entre dados e informação. Informação deve ser aquilo que leva à compreensão. Cada um precisa dispor de uma medida pessoal para definir a palavra. O que constitui informação para uma pessoa pode não passar de dados para uma outra. Se não faz sentido para você, a denominação de informação não se aplica. No tratado ‘The Mathematical Theory of Communication’ (‘A teoria matemática da comunicação’), publicado em 1949, e que constitui um marco no assunto, Claude Shannon e Warren Weaver definem a informação como aquilo que reduz a incerteza”. WURMAN, Richard. **Ansiedade de informação: como transformar informação em compreensão.** São Paulo: Cultura Editores Associados, 1991. p. 43.

sua celeridade e diversidade de fontes) gerar um comportamento imediatista nos usuários, em que, por vezes, abre-se mão de comparar fontes e ter o conteúdo completo em função de uma informação mais rápida ou remetida por terceiros.

Aqui, valoriza-se uma “economia cognitiva” ou “redução de raciocínio”, em que a decisão do algoritmo nas informações fornecidas ultrapassa a premissa de checagem do conteúdo que se lê, numa relação de confiança infundada com o que lhe é oferecido, contribuindo para a propagação de *disinformation* e *misinformation*.

A comunicação política hodierna é intimamente conectada a “era das mídias sociais”, que mudaram a forma como a população consome e tira suas próprias conclusões⁹¹. Assim, a natureza heterogênea de possibilidades de lesões a serem geradas pela desinformação explicam a razão da dificuldade do jornalismo em tentar igualar o alcance das *fake news*.

Sob o ponto de vista da sociedade de risco⁹², dos eventos de disseminação de *fake news* em larga escala é necessário se debruçar também sobre a função informacional do jornalismo e analisar a ideia hodierna (e nefasta) de que “apenas o que eu acredito é a verdade”.

É que o recentíssimo fenômeno da digitalização impôs ao jornalismo⁹³ a necessidade (econômica e social) de adequar-se ao ambiente digital, sendo um espaço que tem como característica inerente a expiração da notícia com maior velocidade.

É que no meio digital a disseminação de conteúdos depende diretamente da ação do usuário, visto como audiência, onde desejo leva vantagem sobre o pensamento⁹⁴.

⁹¹ ENLI, G. **Twitter as arena for the authentic outsider**: exploring the social media campaigns of Trump and Clinton in the 2016 US presidential election. Disponível em: <https://asset-pdf.scinapse.io/prod/2611885487/2611885487.pdf>. Acesso em: 29/01/2024.

⁹² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁹³ É de bom tom ressaltar Walter Lippmann e sua constatação de que “Esperamos que o jornal nos entregue a verdade. (...) Para este serviço difícil e muitas vezes perigoso, que reconhecemos como fundamental, esperávamos, até outro dia, pagar a moeda de menor valor emitida pelo Tesouro. Agora, aceitamos pagar dois ou, talvez, três centavos nos dias de semana; aos domingos, por uma enciclopédia ilustrada e uma revista de variedades que vêm encartadas no diário da nossa preferência, estamos dispostos a pagar cinco ou até, quando muito, dez centavos. Ninguém pensa por um momento que deveria pagar pelo jornal” (tradução livre). LIPPMANN, Walter. **Public Opinion**. New York: Free Press Paperbacks, 1997. p. 203.

⁹⁴ “Na fronteira das pesquisas interdisciplinares até comunicação digital, sobretudo das que conjugam psicologia e tecnologia digital, já se cogita o emprego da chamada ‘*emphati-media*’ para propagar mensagens ‘empaticamente otimizadas’. Hoje, a captação de sentimentos, emoções e intenções dos

Assim, qualquer informação (seja ela falsificada, fraudulenta ou verdadeira) só se difunde quando consegue se conectar com emoções do usuário, positivas ou negativas, de modo que o factual perde espaço para o sensacional.

Esses registros da percepção e do sensível, que passam pelo desejo, pelo sensacional, pelo sentimental, proporcionam conforto psíquico aos indivíduos enredados em suas fantasias narcisistas. A receita se revelou infalível. Na era das redes sociais, o indivíduo se encontra encapsulado em multidões que o espelham e o reafirmam ininterruptamente - são as multidões de iguais, as multidões especulares, as multidões de mesmos. Vêm daí as tais "bolhas das redes sociais, cujo traço definidor é a impermeabilidade ao dissenso, a ponto de uma comunidade de uma determinada bolha mal tomar conhecimento da outra. Os algoritmos das redes sociais estimulam e fortificam as bolhas, espessando as muralhas que separam umas das outras - com a agravante de que esses algoritmos são fechados em códigos proprietários, de tal maneira que os sistemas que regulam na prática o fluxo de informações não são públicos. A rede tecnológica por onde trafegam as informações, que deveria ser neutra, não o é. Vista dessa perspectiva, as redes sociais mais segregam do que integram a sociedade. Elas não põem as pessoas em rede; põem as muralhas em rede, muralhas privatizadas. Dentro das muralhas, o que impulsiona a circulação dos relatos é a dinâmica própria dos boatos, bastante passional, e não mais a dinâmica de prestação de serviços de informação de interesse público, segundo pontos de vista plurais. A função pública de mediar o debate social, de investigar e relatar os acontecimentos de interesse geral com fidedignidade e de fazer circular ideias e opiniões divergentes, função essa que se fixou como papel central da instituição da imprensa, corresponde apenas a uma franja marginal dentro das interações da era digital⁹⁵.

Mesmo diante da facilidade de acesso, vem na contramão o desejo de investidores de publicidade num maior número possível de acessos em um *site* para visualização de seu anúncio. Consequentemente, portais passaram a balizar seu conteúdo focado em atrair cliques e atingir as cotas de tráfego, para impressionar os anunciantes e gerar receita, e esse ciclo se dá geralmente mediante a “redução da qualidade” jornalística e aumento de meios sensacionalistas (*clickbait*s)⁹⁶.

a questão da qualidade surge como ponto de sustentação da implantação do *paywall*, pois o fator chave para o sucesso, ainda que momentâneo,

usuários das redes já ocorre para utilização com finalidades comerciais. Tais tecnologias, apoiadas na inteligência artificial são aptas a permitir a entrega de estímulos políticos personalizados, considerando não apenas as preferências do cidadão, mas também seu estado de espírito”. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

⁹⁵ BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri/SP: Estação das Letras e Cores, 2019. p. 61-62.

⁹⁶ Center for Media Engagement. **The Ethics of News Paywalls. CASE STUDY: Should we pay for news in our digital democracy?** Disponível em: < <https://mediaengagement.org/research/the-ethics-of-news-paywalls/> >. Acesso em 12/10/2023.

da cobrança pelo acesso aos conteúdos digitais, tem sido a motivação do assinante através da oferta de conteúdo de qualidade com exclusividade⁹⁷.

As *fake news* podem facilmente adaptar conteúdos informativos, distribuir notícias subliminares e nutrir a chamada “economia da atenção”, uma vez que ainda são pequenas as consequências reais para a quem as propaga⁹⁸.

O papel social da atividade jornalística expressa relevante contribuição de combate e prevenção às *fake news*, especialmente no tocante ao gênero conhecido como jornalismo de serviço – caracterizado pelo espalhamento de informações práticas e úteis ao público, com o fulcro de estimular sua ação ou reação⁹⁹. Tyciane Vaz¹⁰⁰ classifica o jornalismo de serviço em duas espécies: a) Informações práticas, que são repetitivas, mas conectadas por um gancho temporal comum (meteorologia, trânsito, programação televisiva, entre outros); b) Informações conselheiras, que visam orientar o público, para provocar uma ação.

⁹⁷ FRANÇA, Lilian Cristina Monteiro. “Conteúdo Premium”, monetização e qualidade no jornalismo: o caso do The New York Times. In: GUERRA, Josenildo Luiz; ROTHBERG, Danilo; MARTINS, Gerson Luiz. **Crítica do Jornalismo no Brasil**. Covilhã/PT: Labcom. Ifp, 2016. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Livia-Vieira5/publication/332409465_Por_uma_politica_de_correcao_de_erro_no_jornalismo_online_brasileiro/. Acesso em: 19/10/2023.

⁹⁸ “Em tempos de conquistas de poder e de espaço estratégico, o uso da tecnologia de informação pode ser um vetor de involução do processo democrático. Grandes grupos econômicos, cada vez mais concorrentes entre si e ao mesmo tempo entrelaçado com a gestão pública, assim como a própria sociedade moderna, podem estar se utilizando de fake news para veicular eventuais notícias despreocupadas com o compromisso constitucional, trazendo desordem para o ambiente institucional e social das democracias globais. Com isso, os direitos fundamentais vão sofrendo mais restrição (...) o direito à informação é o indicativo central de que uma sociedade pode participar das decisões inerentes ao espaço comunicativo. À democracia deliberativa não sobrevive sem as liberdades de informar e de ser informado inerentes ao corpo social. Por isso, o direito à informação possui os dois estágios, formando um todo unitário, que merece ser praticado segundo o sentido constitucional. (...) pode-se entender a liberdade de informar como uma liberdade de primeiro grau, enquanto a liberdade de ser informado se amolda à liberdade de segundo grau. Isto porque todos que estão inseridos na democracia constitucional possuem o direito fundamental às notícias lícitas e verdadeiras. A regra para a normalidade constitucional é ter a informação com precisão. (...) Enquanto as notícias dissimuladas repercutirem seus efeitos na sociedade, não se poderá falar no exercício regular do direito de ser informado. E se não há o direito de ser informado, apenas o direito de informar, a liberdade pública à informação não se processa de forma plena, completa, fragilizando a sua inerente fundamentalidade jurídica”. MENEZES, Paulo Brasil. **Fake News: Modernidade, Metodologia, Regulação e Responsabilização**. 3ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.

⁹⁹ DIEZHANDINO, María Pilar. **El “Periodismo de Servicio”**: La Utilidad En El Discurso Periodístico. Análisi: quaderns de comunicació i cultura, Barcelona, nº 15, p. 117-125, 1993. Disponível em: <http://www.raco.cat/index.php/analisi/article/viewFile/41192/89145>. Acesso em: 20/01/2024.

¹⁰⁰ VAZ, Tyciane C. V. **Jornalismo utilitário na TV**: análise da produção do gênero no programa Bem-Estar da Rede Globo. In: Congresso Brasileiro De Ciências Da Comunicação, nº 35, 2012, Fortaleza. Anais - São Paulo: Intercom, 2012, v. 35, p. 1-15. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/sis/2012/resumos/R7-1286-1.pdf>. Acesso em: 20/01/2024.

O jornalismo de serviço progrediu como gênero independente, com aplicação diretamente conectada ao capitalismo e à sociedade de consumo¹⁰¹, e sua natureza iminentemente orientativa objetiva proporcionar uma informação útil e utilizável¹⁰². Trata-se de atividade associada à noção de responsabilidade social¹⁰³, que não apenas informa “sobre”, mas também “para”.

Ao contrário do conceito ortodoxo de jornalismo como serviço, o chamado jornalismo de serviço, em vez do ‘cidadão’, serve ao ‘indivíduo’. É mais personalista do que social. Pode-se dizer, mais do que público, privado. A utilidade interessa à vida pessoal, mais do que à social, embora seja evidente que uma se reverte na outra¹⁰⁴ (tradução livre).

Nesse sentido, o século XXI incorporou a ideia de serviço ao jornalismo, especialmente direcionado ao conceito de serviço público. Luís Martins da Silva chama de “pós-jornalismo” tal movimento, destacando que haveria um distanciamento em relação ao conceito de que apenas fornecer informações seria propriamente um “serviço”, uma vez que passa a analisar as notícias como possuidoras de consequências sociais, num cenário ético-discursivo correlacionado a democracia:

A correlação entre imprensa livre e democracia não deixou de existir, mas, o próprio jornalismo passou a cobrar de si mais do que um valor cívico e político, passou a querer incorporar algo mais aos fatos, e que não é nem a ficcionalização dos mesmos e nem o acréscimo de opinião aos mesmos. Esse algo mais se traduz em serviço. Já não basta ao jornalismo se contentar com a oferta de acontecimentos transformados em notas, notícias e reportagens. Já não são suficientes os fatos narrados em sua natureza jornalística primordial, a natureza acrescida de valor, o valor-notícia (*news value*). Nesse novo paradigma, é preciso ir além dos fatos, é preciso recobri-los de contexto, de utilidade pública, transformando-se a função noticiosa numa espécie de serviço público¹⁰⁵.

¹⁰¹ VAZ, Tyciane C. V. **Jornalismo de Serviço**: as espécies utilitárias como gênero na mídia brasileira. In: Congresso Brasileiro De Ciências Da Comunicação, nº 31, 2008, Natal. Anais - São Paulo: Intercom, 2008, v. 31, p. 1-15. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2008/resumos/R3-0482-1.pdf>. Acesso em: 20/01/2024.

¹⁰² VAZ, Tyciane C. V. **Gênero utilitário na internet: o jornalismo de serviço praticado no Brasil e Portugal**. In: Congresso Brasileiro De Ciências Da Comunicação, nº 34, 2011, Recife. Anais - São Paulo, Intercom, 2011, v. 34, p. 1-15. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2011/resumos/R6-1652-1.pdf>. Acesso em: 20/01/2024.

¹⁰³ SANTANA, Mayara J. S.; TEMER, Ana C. R. P. **Jornalismo de serviço**: um aporte teórico em construção. *Comun. & Inf.*, Goiânia, v. 18, n. 1, p. 208-225, 2015.

¹⁰⁴ DIEZHANDINO, María Pilar. **El “Periodismo de Servicio”**: La Utilidad En El Discurso Periodístico. *Anàlisi: quaderns de comunicació i cultura*, Barcelona, nº 15, p. 117-125, 1993. Disponível em: <http://www.raco.cat/index.php/analisi/article/viewFile/41192/89145>. Acesso em: 20/01/2024.

¹⁰⁵ SILVA, Luís Martins da. **Jornalismo e Pós-jornalismo, trabalho e sobretrabalho**. *Esfemas - Revistas Interprogramas de Pós-Graduação em Comunicação do Centro-Oeste*, Brasília, n. 1, p. 11-17, 2013.

Desse modo, como mencionado no tópico anterior, a junção da ideia de serviço ao jornalismo proporciona à notícia a natureza de relevante insumo ao exercício da cidadania, e não mais vinculada apenas ao fator comercial.

Bom exemplo se deu durante a pandemia de COVID-19, em que o jornal Folha de São Paulo anunciou¹⁰⁶ a suspensão da barreira de cobrança para acesso (*Paywall*, ou “muro de pagamento”) em matérias relacionadas a doença. Alguns outros jornais de grande expressão nacional também seguiram esse caminho¹⁰⁷.

O mais interessante sobre o exemplo em questão é que o jornal indicou que a medida seria um “serviço de utilidade pública”, de forma que permitiria o acesso a “textos com serviços relevantes” que esclarecessem dúvidas frequentes ou contivessem “informações essenciais para o brasileiro lidar com a doença, como saber quais são seus sintomas”, além de enquadrar o “jornalismo profissional” como o “antídoto contra as *fake news*” e destacar o jornalismo “tradicional” como “fonte de informações confiáveis”. Como bem destacou Lais Lane Santos Carregosa, o jornal aproveitou a oportunidade para “se autolegitimar como reduto da verdade em tempos de desinformação, lugar ao qual os leitores podem recorrer para se guiar durante a pandemia”¹⁰⁸. Também nesse sentido, destaca-se que o:

pretexto para essa abertura normalmente é ético e justificado por uma perspectiva de solidariedade, mas a dimensão econômica se torna evidente, na medida em que o confinamento massivo das classes médias produziu uma maior demanda por conteúdos de entretenimento, estabelecendo um novo patamar de concorrência entre as empresas e a consequente adoção de estratégias de visibilidade¹⁰⁹.

Assim, fica o questionamento acerca de quais são os critérios utilizados para tomar a decisão de incluir ou não o muro de pagamento, posto que “não é somente o fluxo de navegação do usuário que determina a partir de que momento ele vai ser cobrado, mas

¹⁰⁶ É possível visualizar o anúncio na plataforma “X”, anteriormente conhecida como “Twitter”.

Disponível em: < <https://twitter.com/folha/status/1239213973775540226> >.

¹⁰⁷ Pelo menos 15 veículos brasileiros derrubaram seus *paywalls* em notícias sobre o coronavírus: A Gazeta (ES), Correio (BA), Folha de S. Paulo (SP), GaúchaZH (RS), Gazeta do Povo (PR), Jornal do Comércio (RS), Nexo Jornal, NSC Total (SC), O Correio do Povo (RS), O Estado de S. Paulo (SP), O Globo (RJ), O Popular (GO), O Povo (CE), revistas Exame e Veja.

¹⁰⁸ CARREGOSA, Lais Lane Santos. “**O que você precisa saber?**” **Uma análise sobre a aplicação de paywall poroso durante a pandemia de covid-19**. Rio de Janeiro, 2021. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola da Comunicação, Bacharel em Comunicação Social: Jornalismo, 2021. Disponível em: < <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/16576/1/LCarregosa.pdf> >. Acesso em 01/02/2023.

¹⁰⁹ CASTRO, F. F. **Impactos da Covid-19 sobre os processos comunicacionais**: primeiras observações sobre dinâmicas, impasses e riscos. *Papers do NAEA*, v. 29, n. 1, p. 86-101, 2020.

também há uma decisão editorial do que o não pagante pode ou não ler”¹¹⁰. Ao mesmo tempo, destaca-se o papel do usuário na rede:

o jornalista não tem assumido um papel exclusivo no trabalho de produção noticiosa. Grande parte da autonomia do profissional no processo de construção de notícias tem sido ampliada para o público que age constantemente como difusor de informações. Uma parte dos leitores impõe-se como os jornalistas que estão próximos das normas editoriais, discursivas e editoriais. Os atos de circulação apenas ocorrem com a participação ativa dos usuários de redes sociais on-line, ou seja, o público consumidor. As novas tecnologias reduziram os custos de produção e distribuição e, ao mesmo tempo, permitiram aos consumidores arquivar e comentar conteúdos, apropriar-se deles e colocá-los de volta em circulação por meio de compartilhamentos e hashtags. Esse processo fortalece a relação entre os produtores e receptores de mídia. De forma natural, os consumidores buscam interagir com outros usuários por meio do controle do fluxo midiático que as redes sociais on-line possibilitam¹¹¹.

A lógica para caminhar em direção ao controle do assunto se aproxima do paradoxo da intolerância, de Karl Popper, em sua obra “A Sociedade Aberta E Seus Inimigos”. Aqui, mesmo tendo a democracia como um regime que protege as liberdades de associação e de expressão, sem distinções ou privilégios, haveriam limites na tolerância, como barreiras até onde a liberdade pode ser vista como democrática:

a tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada até àqueles que são intolerantes; se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante

¹¹⁰ “frequentemente *hard news* têm sido consideradas como critério para cobrança, bem como notícias de forte interesse local e de impacto mais duradouro, que reverberam ou importam por maior tempo. Notícias consideradas efêmeras, como relacionadas ao trânsito ou aos resultados esportivos, costumam ser menos valiosas e entregues sem *paywall*. Outro aspecto citado é a valorização de conteúdo produzido pela redação e com maior esforço de apuração, em detrimento de conteúdo de agência. Artigos de opinião também são bem cotados para o *paywall*”. MOTA, Alexandre. O discurso metajornalístico como regulador do modelo *paywall* na pandemia. In: **Covid-19 e a comunicação**. OLIVEIRA, Rodrigo Cássio; CHRISTINO, Daniel; JÚNIOR, Eliseu Vieira Machado (orgs.). Goiânia: Cegraf UFG, 2021. Disponível em: < https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/68411525/Cap_livro_Covid19-libre.pdf?1627688954=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_discurso_metajornalistico_como_regulad.pdf&Expires=1706625552&Signature=bbvvDpiij-ky49PrhzuC~jkpP8EzhJ~XkEpKtIPDLfZjmxk5hAziWVz3VhYnG~VxMh4QvbW28ael~Qf8Q7FNgrWjB24WRNZZGiAPDsubWJFqaDIPNU5nc1vBg8NaUKOngJeIxKlb7257pKAaY3wypp~bc7GYh9qr5I1wKXuXMoNcfWYDLS4dkR3pF-g9Cka5gmWoA6fZYPuZyP8TcH30jddKdNlytRdXyH3WJOqog713KMcq1zcfDrHCcurwxfRQPXaZAvkC9eJR6ySivm0FCOvIinzHvUWALBkZ6aB6QhpXinOEYDfRQWAqvz59bmbxTYgLq5eQ5W59IsSHTh00Q__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA >. Acesso em 01/02/2023.

¹¹¹ COLOMBO, Macri Elaine; VARELA, Ulysses do Nascimento; BIAZOTTI, Vinicius. **Jornalismo e internet**: evolução e perspectivas dos processos de circulação de notícias. *Lumina*, v. 17, n. 2, p. 108–124, 2023. Disponível em: < <https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/39413> >. Acesso em 02/02/2024.

contra os ataques dos intolerantes, o resultado será a destruição dos tolerantes e, com eles, da tolerância¹¹².

Nesse giro, o combate à intolerância deve ser no sentido de argumentar racionalmente contra, para que não ganhem voz na sociedade. Todavia, interesses diversos se beneficiam com crescimento das *fake news*.

O modelo virtual é fator primordial para a propagação das notícias falsas – onde o que rege quais informações devem ser mostradas aos usuários é o engajamento, ou seja, a interação dos usuários nas postagens, sendo ampliado seu alcance a medida em que chega a níveis mais elevados – e, assim, ameaça a própria democracia, com um debate público pautado muitas vezes por interesses das empresas de tecnologia (*Google, Facebook, WhatsApp, X*, entre outras), desgastando a comunicação política.

Necessário trazer à tona ainda o chamado “*sleeper effect*” (efeito adormecido – tradução livre), nome dado ao fenômeno que faz uma pessoa passar a acreditar numa notícia transmitida como verdadeira, quando na verdade não é, em decorrência do tempo, confundindo-o com um “aumento atrasado no tamanho do efeito dessa mensagem”¹¹³, principalmente a informação aparenta eivar grande credibilidade, de forma que o indivíduo afaste a desconfiança¹¹⁴.

Assim, com a exclusão de grupos vulneráveis, em adequação à lógica do capital obstativa ao acesso à informação por questões econômicas, é necessário promover políticas focadas no fornecimento e exposição de jornalismo respeitável aos indivíduos vulneráveis. Cidadãos sem acesso a informações de qualidade ficam mais expostos a dados falsamente relatados e conteúdo enganoso.¹¹⁵

¹¹² POPPER, K. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Trad. Milton Amado. Vol. 1. 3ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.

¹¹³ “Um efeito adormecido de uma mensagem pode ser definido como um aumento atrasado no tamanho do efeito dessa mensagem. A metáfora do dorminhoco implica sua preocupação com o despertar do poder persuasivo após um período de sono”. KLEINNIJENHUIS, Jan. *Sleeper Effect*. In: **The International Encyclopedia of Media Psychology**, 2020. Disponível em:

<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/9781119011071.iemp0147>. Acesso em 15/04/2024

¹¹⁴ CATÃO, Adrualdo de Lima; E SILVA NETA, Elenita Araújo; SILVA, Hugo Augusto Araújo. *O sleeper effect e a problemática dos impactos das fake news no direito contemporâneo brasileiro*. In: **Direito, contemporaneidade e transformação social**. Org.: AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; ARAÚJO, Lean Antônio Ferreira de; RODRIGUES, Ricardo Schneider. Maceió: Editora CESMAC, 2023. Disponível em

<https://drive.google.com/file/d/1fOqp6p0a8nHXPOaLotdeb1UEjeqhu7u8/view?pli=1>. Acesso em 10/03/2024.

¹¹⁵ American Psychological Association. **Why we fall for fake news: hijacked thinking or laziness?** Disponível em: < <https://www.apa.org/news/apa/2020/02/fake-news> >. Acesso em 12/10/2023.

2.3 Existe um direito de mentir?

Historicamente, já foi objeto de discussão filosófica a existência (ou não) de um direito individual à mentira. Kant afirmava que não seria possível atribuir ao homem um direito à mentira, uma vez que caso existente, sempre prejudicaria outrem, individual ou coletivamente, e pelo o componente da a intenção de divulgar fatos não verdadeiros, ela seria moralmente reprovável. O homem deveria se limitar à verdade, mesmo que dela decorressem prejuízos, pois a mentira corromperia a humanidade.

não é preciso acrescentar que ela deve prejudicar a outrem, como exigem os juristas para a sua definição – A mentira é a declaração falsa em prejuízo de outrem. Com efeito, ela sempre prejudica outrem, mesmo se não é um homem determinado, mas sim a humanidade em geral, ao utilizar a fonte do direito¹¹⁶.

Por sua vez, Constant defendeu que somente haveria um dever em falar a verdade quando o seu destinatário tiver direito a ela. Assim, não seria absoluto, e se assim o fosse, seria impossível a vivência em sociedade.

onde nenhum direito existe também não há deveres. Por conseguinte, dizer a verdade é um dever, mas apenas em relação àquele que tem direito à verdade. Nenhum homem, porém, tem o direito a uma verdade que prejudica o outro¹¹⁷.

Juridicamente, é possível afirmar que a conduta de mentir nem sempre é punível pelo ordenamento, embora existam previsões legais para tal (como nos crimes de calúnia, falso testemunho, falsa comunicação de crime, falsidade ideológica; na punição do art. 323 do código eleitoral; na possibilidade de anulação de negócios fraudulentos em âmbito cível, entre outros)¹¹⁸.

¹¹⁶ KANT, Immanuel. Sobre um suposto direito de mentir por amor à humanidade. In. KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1988. p. 175.

¹¹⁷ CONSTANT, Benjamin. A França no ano de 1797: das reações políticas, *apud* Kant, Immanuel. Sobre um suposto direito de mentir por amor à humanidade. In: **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

¹¹⁸ Não existe na CF/88 dever de falar a verdade ou direito à informação verídica, como existe, por exemplo, na constituição espanhola: “Artículo 20.1. Se reconocen y protegen los derechos: (...) d) A comunicar o recibir libremente información veraz por cualquier medio de difusión. La ley regulará el derecho a la cláusula de conciencia y al secreto profesional en el ejercicio de estas libertades.”.

ESPAÑA. **Constituição espanhola**. Disponível em

https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/abrir_pdf.php?fich=387_Constitucion_Espanola_____Constituicao_Espanhola.pdf . Acesso em 20/12/2023.

Para ser de interesse ao Direito, a mentira deve gerar dano (efetivo ou potencial, com dolo ou culpa)¹¹⁹. Assim, ainda que moralmente discutíveis, mentiras nem sempre são proibidas juridicamente.

Todavia, é certo que a verdade tem sido lesada e relativizada hodiernamente, diante da voz alta proporcionada aos indivíduos por redes sociais, num meio em que emoções e crenças pessoais são, por vezes, recebidos com mais relevância do que os próprios fatos¹²⁰.

Nesse sentido, mesmo que não seja possível indicar no ordenamento jurídico pátrio um dever com a verdade na liberdade de expressão, diversas vezes esse mesmo ordenamento exige um comprometimento com a verdade¹²¹, sob pena de responder juridicamente¹²², principalmente quando gerar danos.

Carlos Roberto Ibanez Castro cita a verdade na liberdade de expressão como um direito fundamental, a partir da interpretação do art. 5º, § 2º, uma vez que a busca pela verdade pauta o ordenamento, e essa seria um limite ao exercício do direito de informação.

não se pode afastar a ideia de que o edifício jurídico-constitucional brasileiro está fundado na busca da verdade, seja no processo (verdade formal vs. verdade real; verossimilhança das alegações; presunção da veracidade dos fatos alegados como efeito da revelia); seja no direito material civil (proteção contra publicidade enganosa nas relações de consumo; nulidade do negócio simulado quando contiver declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; direito a retificação do teor do registro público em caso de não expressão da verdade), seja no penal (fraude no comércio por venda de coisa falsificada como se fora verdadeira; falsificação de moeda; falsificação documental; falsidade ideológica; falso reconhecimento de firma; falso testemunho). Não haveria de ser diferente quanto ao exercício do direito de informação,

¹¹⁹ RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 148.

¹²⁰ “a questão não é determinar a verdade por meio de um processo de avaliação racional e conclusiva. Você escolhe sua própria realidade, como se escolhesse comida de um bufê. Também seleciona sua própria mentira, de modo não menos arbitrário”. D’ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Trad. Carlos Szlak. São Paulo: Faro editorial, 2018. p. 57.

¹²¹ Não há como não mencionar aqui a ideia de vontade de verdade e a forma como é disseminada no ciberespaço. Trata-se da regulamentação promotora do exercício do poder em uma sociedade. FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

¹²² Código de Processo Civil, art.77, I; art. 80, II; art. 344; art. 458; arts. 430 a 433. Código Civil, art. 167, §1º, II; art. 1247; art.1735, IV. Código de Processo Penal, art. 184; art. 187, §2, I e II; art. 203; art. 211; art. 217; art. 497, XI; art. 566. Código Penal, art. 175, I; art. 296 e ss; arts. 342 e 343.

caso em que o compromisso com a verdade atua como limite à sua concretização¹²³.

Luiz Gustavo Grandinetti de Carvalho afirma que a verdade seria fundamental para distinguir a liberdade de expressão e a liberdade de informação, devendo constar apenas na de informação, pois o indivíduo impactado pela informação necessita do fato ocorrido para “estabelecer a sua cognição pessoal e para que possa elaborar a sua percepção sobre o mesmo fato, de modo a formar sua convicção sem qualquer interferência”¹²⁴.

Não há como construir avanços democráticos e emancipatórios, mediante um constitucionalismo coeso, com a ideia de que propagar notícia falsa seria um exercício legítimo do direito à informação. Cidadãos sem notícias verdadeiras não concretizam o direito fundamental de ser informado.

¹²³ CASTRO, C. R. I. **O direito fundamental à verdade**: divulgação e acesso à informação. Disponível em <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7094/1/Carlos%20Roberto%20Ibanez%20Castro.pdf> . Acesso em 20/01/2024.

¹²⁴ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

3. O BEM JURÍDICO E PARÂMETROS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Com os avanços da tecnologia e a consequente implementação de novas ferramentas nos costumes e relações diárias, surge a necessidade de avanço na regulamentação de atividades informacionais, em razão, por exemplo, da indispensabilidade da proteção da privacidade, da segurança da informação, da governança corporativa e de outras novas exigências que se impõem sobre o Direito atual. Nessa esteira, Ana Cristina Azevedo P. Carvalho faz importante assertiva:

o fenômeno da cidadania sofreu, portanto, mutações com o passar do tempo, e, por isso, é necessário compreendê-lo de modo a identificar, justificar e fundamentar as transformações do Estado contemporâneo geradas pela aproximação das pessoas conectadas em rede, adequando-se às exigências de concretização efetiva dos direitos de cidadania no mundo atual¹²⁵.

A hiper conectividade promove com maestria a criatividade delitiva, que diante da sensibilidade em que estamos imersos com a virtualização, permitem consequências desastrosas à simbiose social regular. Yuval Noah Harari alerta:

Assim como as armas nucleares a princípio tornaram possível, da mesma forma desenvolvimentos tecnológicos podem criar um cenário para formas inéditas de guerra. Em particular, uma guerra cibernética pode desestabilizar o mundo ao conceder a pequenos países e grupos não estatais a capacidade de lutar com eficácia contra superpotências. (...) No futuro, no entanto, um país como a Coreia do Norte, ou o Irã, poderia utilizar bombas lógicas para interromper a transmissão de energia na Califórnia, explodir refinarias no Texas e fazer trens colidirem em Michigan¹²⁶.

É certo que a própria sociedade brada que o Estado atue sobre a questão, como decorrência das respostas instantâneas proporcionadas pelas próprias tecnologias em que se vê imersa¹²⁷.

¹²⁵ CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. **Marco Civil da Internet no Brasil**: Análise da Lei 12.965/14 e do Direito de Informação. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2014. p. 60.

¹²⁶ HARARI, Yuval Noah. **Homo deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 26.

¹²⁷ “Percebe-se um senso de imediatismo do legislador brasileiro, que possivelmente se vê atacado e defenestrado nas redes sociais e na internet em razão da descrença da sociedade brasileira com os projetos políticos e a falta de legitimidade social. No parlamento brasileiro, as tentativas de regulamentação perpassam na maioria das vezes pela criação um tipo penal que, necessariamente, criminalize as condutas praticadas. O legislador brasileiro parte do pressuposto de que a criação de tipos penais para os indivíduos que pratiquem os verbos nucleares da conduta (divulgar, compartilhar, modificar e desvirtuar a verdade) seria a panaceia para resolver um tema complexo, poroso, o qual exige um estudo aprofundado”. GRAÇA, Guilherme Mello. **Desvelando o Grande Irmão. Fake News e Democracia**: Novos desafios

Segundo Sánchez¹²⁸, há uma sensação geral de insegurança - um dos aspectos das sociedades pós-modernas -, de forma que seria inconteste a existência de “novos riscos” tecnológicos e não tecnológicos, desemborcando ainda na impressão de falta de controle dos acontecimentos, gerada pela revolução comunicacional. Isso posto, o autor defende a globalização proporcionaria o surgimento de novos delitos e formas de execução da delinquência dolosa tradicional, de forma que o potencial de lesividade¹²⁹ produzido se intensificaria, tal como ocorre nos crimes cibernéticos.

Casabona questiona se as condutas praticadas no meio cibernético seriam tipificados de acordo com os crimes já existentes, ou se esta adequação acabaria por configurar uma analogia em prejuízo ao réu.¹³⁰ Para ele, o fato da legislação penal de alguns países ter incluído condutas delitivas relacionadas ao meio cibernético como novos tipos penais enfatizaria a insuficiência dos crimes tradicionais na proteção desses bens. À vista disso, os crimes cibernéticos podem ser reconhecidos como produto da expansão do Direito Penal, retratada por Sánchez.

No ponto, a facilidade contemporânea de acesso e divulgação da informação faz surgir uma tensão social que clama rápida atuação legislativa, baseada no errôneo pensamento presente no inconsciente social de que a criação de lei penal seria solução suficiente e apta a repreender o suposto cenário.

O grande desafio do Direito nessa seara toca justamente no ponto da juridicização do comportamento digital e na averiguação da possibilidade de adequação do que já existe com o que é novo, ou na necessidade de positivação de novas normas, para acompanhar o caminhar digital.

do direito constitucional contemporâneo. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas. Vol. 5. nº 1, 2019. p. 406.

¹²⁸ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal**: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 33-34.

¹²⁹ “O princípio de lesividade impõe à ciência e à prática jurídica precisamente o ônus de tal demonstração. A necessária lesividade do resultado, qualquer que seja a concepção que dela tenhamos, condiciona toda justificação utilitarista do direito penal como instrumento de tutela e constitui seu principal limite axiológico externo. Palavras como ‘lesão’, ‘dano’ e ‘bem jurídico’ são claramente valorativas. Dizer que um determinado objeto ou interesse é um ‘bem jurídico’ e que sua lesão é um ‘dano’ é o mesmo que formular um juízo de valor sobre ele; e dizer que é um ‘bem penal’ significa, ademais, manifestar um juízo de valor que avalia a justificação de sua tutela, recorrendo a um instrumento extremo: a penal”. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 374.

¹³⁰ CASABONA, Carlos María Romeo. **Dos delitos informáticos ao crime cibernético**: Uma aproximação conceitual e político-criminal. Revista Ciências Penais. São Paulo, nº 3, 2006. p. 95-96.

Observando a legislação penal interna, pode-se dizer que ela baliza algumas possibilidades de tutela com delitos que guardam certa relação com a propagação de *fake news* aqui tratada:

- a) Os artigos 139, 140 e 141 do Código Penal, no que tange a delitos contra a honra¹³¹;
- b) O artigo 146-A do Código Penal, no que tange ao delito de Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*)¹³²;
- c) O artigo 171 do Código Penal, quando se tratar de arдил com fins de obtenção de vantagem econômica¹³³;
- d) Os artigos 286 e 287 do Código Penal, quando objetivar lesar a paz pública¹³⁴;
- e) Os artigos 323 a 327 do Código Eleitoral¹³⁵;

¹³¹ “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (...) Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (...) § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (...) Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...) III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. (...) § 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena”. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹³² “Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave. (...) Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave”. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹³³ “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, arдил, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) § 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. § 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional”. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹³⁴ “Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. (...) Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa”. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹³⁵ “Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; (...) Art.

- f) O artigo 16 da lei 5.250/67, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.¹³⁶;
- g) O artigo 41 da lei 3.688/41, conhecida como lei de contravenções penais¹³⁷;
- h) O artigo 38 da lei 13.869/19, conhecida como lei de abuso de autoridade¹³⁸.

No âmbito cível, o marco civil da internet (MCI - lei 12.965/14) pode ser indiretamente mencionado no tocante à temática da disseminação de informações falsas, pois estabeleceu a possibilidade responsabilização civil e remoção de conteúdo decorrente de danos gerados por terceiros¹³⁹. Na hipótese de notícia falsa, devem ser removidas da rede pelos provedores (responsabilizados pelo conteúdo caso não adotem medidas para tornar o material indisponível). Nos demais casos, a responsabilização pelo conteúdo será somente do indivíduo que o disponibilizou.

Desse modo, o dispositivo do MCI impõe a ideia de “irresponsabilidade” ou “responsabilidade mitigada” das plataformas digitais pelos conteúdos nela veiculados,

324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. (...) Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa. (...) Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido: (...) V – por meio da Internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real”. BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Diário Oficial da União, Brasília, 15 jul. 1965.

¹³⁶ “Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem: I - perturbação da ordem pública ou alarma social; II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica; III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município; IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região. Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo: Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região”. BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**. Diário Oficial da União, Brasília, 9 fev. 1967.

¹³⁷ “Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”. BRASIL. Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 dez. 1941.

¹³⁸ “Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa”. BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade**. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 2019.

¹³⁹ “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 23 abr. 2014.

frutos de postagens de terceiros. Compreende-se que foi adotado um modelo de “responsabilização judicial”, com o fulcro de priorizar a liberdade de expressão no meio virtual em detrimento do “controle absoluto do usuário sobre a informação”¹⁴⁰.

Ou seja, é fato que a indicação de possível ilegalidade de um conteúdo em meio virtual já está diretamente balizada pelo arcabouço da tutela penal já existente no ordenamento, como nos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

3.1 Bem jurídico e direito penal

O poder de aplicar sanções presente no atual sistema de justiça penal é resultado de um processo histórico, que teve início com a formação da sociedade e a necessidade subsequente de regular as interações sociais para prevenir a busca por vingança privada.

Embora não haja intenção de oferecer um panorama histórico com o presente trabalho, é mister ressaltar que desde os primórdios da laicização do Estado¹⁴¹ nos séculos XVII e XVIII, em que passou a ser o titular do poder punitivo, ao contrário do direito romano e canônico – em que a legitimação para tal emanava de Deus ou da natureza -, guiou-se a ideia de legitimidade de um contrato entre os indivíduos para conviver em sociedade.

Em épocas passadas, a justiça punitiva estava fortemente ligada à noção de pecado, de modo que o direito penal servia para proteger os interesses religiosos, enquanto o ato ilícito era carregado de um significado moral. Já na modernidade, de forma inerente a ideia de Estado, o sistema de justiça penal detém o monopólio legítimo do uso da força e estabelece as normas prescritivas que definem o que é criminalizado.

Com o iluminismo, “o delito encontrava sua razão de ser no contrato social violado e a pena era concebida somente como medida preventiva”¹⁴². O delito se afastou da ideia de pecado, passando a ser entendido como ato causador de dano à sociedade.

¹⁴⁰ SOUZA, C. A. P. de. Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). In: **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 810.

¹⁴¹ “não deve se imiscuir coercitivamente na vida moral dos cidadãos e nem tampouco promover coativamente sua moralidade, mas apenas tutelar sua segurança, impedindo que se lesem uns aos outros” FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 218.

¹⁴² PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 23.

Somente em 1834, mediante artigo publicado por Johann Michael Franz Birnbaum (*Über das Erfordernis einer Rechtsverletzung zum Begriff des Verbrechens – “Sobre a exigência de violação da lei para o conceito de crime”*, tradução livre), houve a primeira indicação da doutrina sobre o conceito de bem jurídico, sendo o primeiro a dissertar no direito penal acerca da ideia de “bem” como objeto de tutela.

Para o autor, os bens jurídicos seriam advindos fora do Direito (anteriores à norma), cabendo ao Estado apenas protegê-los, e não os criar, de modo que seria possível atingi-los individualmente ou coletivamente¹⁴³.

Mais recentemente, com o fim da segunda guerra mundial, houve uma revalorização do conceito de bem jurídico, aplicando-lhe uma vertente sociológica que almejava definir o significado e a extensão do bem jurídico, apontando o delito como uma conduta socialmente danosa. Aqui, Knut Amelung e Winfried Hassemer passam a perceber uma necessidade de identificação de um dano social para legitimar uma possível atuação legiferante, de modo que o bem jurídico penal seria proveniente de acordos sociais baseados na experiência¹⁴⁴ e teria conteúdo político-criminal¹⁴⁵.

Contemporaneamente, o bem jurídico é entendido de forma cediça como um valor ou interesse da sociedade protegido pela norma, ou seja, “um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é protegido juridicamente”¹⁴⁶ ou um. Trata-se de “conceito de bem jurídico é utilizado pelo Direito Penal como critério de classificação, aglutinando os diversos tipos delitivos em função do bem jurídico neles protegido”¹⁴⁷.

¹⁴³ “o essencial na determinação da natureza do conceito de crime é que se você considerar o crime como lesão, este conceito deve naturalmente referir-se a lesão de um bem e não de uma lei” (tradução livre). BIRNBAUM, Johan Michael Franz. **Sobre la necesidad de una lesión de derechos para el concepto de delito**. Trad. José Luis Guzmán Dalbora. nº 14. Valparaíso: Edeval, 2010. p. 12.

¹⁴⁴ HASSEMER, Winfried. Bienes jurídicos en el derecho penal. In: **Estudios sobre justicia penal: homenaje ao Profesor Julio B. J. Maier**. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.

¹⁴⁵ Também nesse sentido: “o bem jurídico deve ser um conceito orientado político-criminalmente que atua de forma dogmática como um dos pressupostos de imposição da pena”. SALVADOR NETO, Alamiro Velludo. **Finalidades da pena: conceito material de delito e sistema penal integral**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 43.

¹⁴⁶ PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 36.

¹⁴⁷ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. Trad. e notas Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 51.

Deve-se ter em mente a ideia basilar de que um bem jurídico atua como postulado axiológico, de modo a absorver um caráter de fundamentalidade para a realização humana em comunidade¹⁴⁸.

o ponto de partida da tese de que a Constituição exerce direta influência no conteúdo das normas penais consiste em considerar que os valores básicos constitucionalizados constituem os elementos axiológicos, de natureza ético-jurídica, que conferem unidade, fundamento e legitimidade ao conjunto da ordem jurídico-política da comunidade¹⁴⁹.

Com a CF/88, o Brasil e seu corpo social assumiram um compromisso com um novo arranjo público pautado pelo Estado Democrático de Direito, que se baseia no avanço, amadurecimento e aprimoramento da democracia, com um sistema de direitos fundamentais guiados pela ideia de justiça social.

Tendo em vista que a CF/88 assume uma função compromissória e dirigente, os bens jurídicos aptos a receber a tutela penal são os previstos na sistemática do texto constitucional, mas duas correntes indicam lógicas diferentes: A corrente constitucional ampla ou genérica e a corrente constitucional estrita.

O ponto de vista genérico pressupõe que “a norma constitucional não constitui fundamento obrigatório de dedução lógica dos bens jurídicos (obrigação de criminalização), senão unicamente um marco de referência”¹⁵⁰, permitindo que o legislador atue com maior discricionariedade na criação de um tipo penal, sendo prescindível que o valor a ser protegido pelo direito penal através da criminalização de uma conduta esteja expresso na CF/88, cabendo a tutela dos ditos implícitos.

Já a corrente constitucional estrita limita a atuação do legislador para tutelar apenas bens que estejam expressos na CF/88, sob o argumento de que apenas por ela seria permissível coletar os bens jurídico-penais, entendidos como socialmente relevantes justamente por constar no texto constitucional.

Vale dizer que se trata de visão que projeta o Direito de forma estática, esquecendo-se que seria (e é) impossível prever todas as possibilidades de garantias vitais

¹⁴⁸ CUNHA, Maria da Conceição. **Constituição e crime**: uma perspectiva da criminalização e da descriminalização. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1995. p. 88.

¹⁴⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 87.

¹⁵⁰ *Idem.* p. 92.

de proteção aos indivíduos. É de se dizer, “a derivação exclusiva dos bens jurídicos à Constituição imporia ao legislador um campo limitado, que desdenharia o princípio do pluralismo político e da separação de poderes, concedendo ao bem um caráter estático”¹⁵¹. Nesse diapasão, pode-se dizer que as teorias genérica e estrita não se excluem, mas sim, se complementam.

Hodiernamente, tem-se como necessária a garantia dos interesses não só individuais como, também interesses difusos e coletivos, em decorrência das transformações sociais no direito penal. Nesse sentido, mister mencionar o papel vital da fixação de bens jurídicos coletivos que sobrepujem o indivíduo e possuam conteúdo mais intangível, desmaterializado, uma vez que “a definição de bem jurídico não pode ser limitada a bens individuais: ela abrange também bens jurídicos gerais, mas esses bens só são legítimos quando convém ao próprio cidadão”¹⁵², sejam eles materiais ou imateriais, condições individuais ou instituições sociais necessárias à convivência em harmonia.

Aqui, deve se ter em conta o laço entre constituição e direito penal quanto às limitações ao *ius puniendi*, decorrentes da própria escolha dos valores (individuais, coletivos e difusos) a serem tutelados pelo sistema jurídico penal, de forma que são reconhecidos pelo ordenamento como valores fundamentais alguns interesses que não compõem a esfera jurídica (do ponto de vista individual) de alguém, mas sim de todos¹⁵³. A teoria do bem jurídico deve ser direcionada para:

combater os crimes que impedem a concretização dos direitos e garantias fundamentais. Toda lei penal deve, portanto, representar a medida que o Estado adota para poder proteger os direitos fundamentais e os demais bens jurídicos que a Constituição ordena que sejam resguardados. Em contrapartida, o legislador penal pode vulnerar os direitos fundamentais quando a severidade de suas previsões não chega a oferecer uma proteção suficientemente satisfatória e efetiva¹⁵⁴.

¹⁵¹ FELDENS, Luciano. **A Constituição penal**: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 52.

¹⁵² ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2ª ed. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 19.

¹⁵³ SOUSA, Susana Aires de. Sociedade do risco: requiem pelo bem jurídico? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. IBCCRIM. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 18, n. 86, p. 245-246, set./out. 2010.

¹⁵⁴ STRECK, Maria Luiza Schäfer. **Direito Penal e Constituição**: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 46.

Assim, sob a ótica do bem jurídico a ser protegido, a tutela penal das *fake news* objetiva proteger a própria forma de sobrevivência do homem em sociedade, introjetando o risco e o potencial lesivo que carregam, com consequências mediatas e imediatas.

3.2 O projeto de lei 2.630/2020

Nos últimos anos, cerca de vinte projetos de lei foram propostos nas casas do congresso nacional com o fulcro de tipificar¹⁵⁵ criminalmente a disseminação de notícias falsas via meios de comunicação em massa, como internet e redes sociais.

Em 2020, o projeto de lei nº 2.630/2020, conhecido como "Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet" condensou o tema como um grande apanhado dos demais projetos, passando a tratar do assunto de maneira inaugural no Brasil.

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, destinada a estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais, ferramentas de busca e de serviços de mensageria instantânea através da internet, assim como diretrizes para seu uso. Parágrafo único. As vedações e condicionantes previstos nesta Lei não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos do art. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal.

O referido regramento será aplicável a provedores de redes sociais, ferramentas de busca e de mensageria instantânea constituídos na forma de pessoa jurídica, que ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, cujo número de usuários registrados no país seja superior a dez milhões, incluindo provedores cujas atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior.

No ponto, as pessoas jurídicas serão consideradas meios de comunicação social (art. 22 da LC nº 64/1990). Assim, não será aplicável a provedores que se configurem

¹⁵⁵ “O Tipo Penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes (por estarem penalmente proibidas). a) O tipo pertence à lei. É na lei que encontramos os tipos penais: na "parte especial" do CP e nas leis especiais. (...) ‘Tipos’ são fórmulas legais, da espécie que mencionamos, ou seja, as fórmulas legais que nos servem para individualizar as condutas que a lei penal proíbe. b) O tipo é logicamente necessário, porque sem o tipo nos poríamos a averiguar a antijuridicidade e a culpabilidade de uma conduta que, na maioria dos casos, resultaria sem relevância penal alguma”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume I: parte geral. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 387

enciclopédias online sem fins lucrativos, repositórios científicos e educativos, plataformas de desenvolvimento e compartilhamento de *software* de código aberto, e às plataformas fechadas de reuniões virtuais por vídeo ou voz.

Cita princípios norteadores, pontua objetivos, impõe aos provedores o dever de adotar medidas “com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet e resguardar os usuários de práticas fraudulentas” e indica que os provedores de serviços de mensageria instantânea devem projetar suas plataformas para manter a natureza interpessoal do serviço e limitar a distribuição massiva de conteúdos e mídias, proibindo a venda de *softwares*, *plugins* e outras tecnologias que permitam disseminação massiva nos serviços de mensageria instantânea, além de proibir disparos de mensagens em massa para fins políticos e partidários, e a comercialização de *softwares* e aplicações que permitam esses disparos. O envio massivo de mensagens só seria permitido para fins comerciais e institucionais.

O projeto de lei pontua penalidades aplicáveis, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais ou administrativas, e atribui parâmetros para fixação e gradação das penalidades a serem fixadas, e, além disso, criará um novo tipo penal:

Art. 36 Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de contas automatizadas e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, disseminação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico que seja capaz de comprometer a hígidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal. Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Desse modo, diante da vasta possibilidade de tipificação de possíveis condutas que podem configurar a disseminação de *fake news*, questiona-se qual seria a relevância da nova tipificação proposta no projeto de lei 2.630/2020.

3.3 Traçando parâmetros sobre a responsabilização

A mais contemporânea análise acerca dos meandros de disseminação de informações nas plataformas digitais deve levar em consideração que *players* como Facebook e Google não atuam passivamente, apenas intermediando conteúdos produzidos por usuários.

As perspectivas e interesses das plataformas os fazer agir de forma a interferir no fluxo de informações, por meio de filtros, bloqueios ou reprodução em massa de conteúdos produzidos pelos seus usuários, mediante a aplicação de algoritmos minuciosamente produzidos e ferramentas de Big Data, com o processamento de dados, no intuito de que possam dominar e reger a propagação dos conteúdos¹⁵⁶.

Existe a assunção de uma presença digital desprovida de neutralidade, com o tratamento¹⁵⁷ de informações veiculadas nas plataformas¹⁵⁸, e assim, atingem diretamente as hipóteses de realização de liberdades públicas no meio virtual¹⁵⁹.

Aqui, as plataformas definem as regras do jogo na veiculação de dados e conteúdos¹⁶⁰, e ainda, passam a resolver conflitos entre os usuários (há quem fale de “função adjudicatória de direitos”¹⁶¹), com a prerrogativa (quase que judicante) de decidir pela exclusão ou manutenção de conteúdo e/ou usuário na plataforma, sem precisar de decisão administrativa ou judicial.

A grande questão em tela gira em torno da percepção de que a participação de indivíduo em redes sociais e plataformas do mesmo gênero devm ser vistas como meio fundamental de (e para) o exercício de liberdades individuais, e assim, ainda que concebidos inicialmente como espaços privados, tratam-se de serviços que configuram verdadeiras áreas públicas de circulação de conteúdo¹⁶².

¹⁵⁶ BALKIN, Jack M. **Free Speech in the Algorithmic Society**: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. University of California, Davis, 2018.

¹⁵⁷ “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;”. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, 14 ago. 2018.

¹⁵⁸ BASSINI, Marco. **Fundamental rights and private enforcement in the digital age**. European Law Journal, v. 25, n. 2, p. 182–197, 2019, p. 187.

¹⁵⁹ MORELLI, Alessandro; POLLICINO, Oreste. Metaphors. **Judicial Frames and Fundamental Rights in Cyberspace**. American Journal of Comparative Law, v. 2, p. 1–26, 2020, p. 26.

¹⁶⁰ “private intermediaries have increasingly become the arbiters of online expressive liberty”. BLOCH-WEHBA, Hannah. **Global Platform Governance**: Private Power in the Shadow of the State. SMU Law Review, n. February, p. 27–72, 2019. p. 27.

¹⁶¹ “platforms are engaged in both rulemaking and adjudication”. DENARDIS, Laura. **The Global War For Internet Governance**. New Haven and London: Yale University Press, 2014, p. 157-167.

¹⁶² “A cultura da paz, a tolerância, a justiça social e a democracia são valores que dependem direta e intensamente da qualidade ética, mais do que técnica, da comunicação social. (...) a qualidade da comunicação e da informação é diretamente proporcional à qualidade da democracia e à densidade da cultura de paz”. BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri/SP: Estação das Letras e Cores, 2019. p. 53-54.

Observando o panorama legislativo internacional, destacam-se a *NetzDG* da Alemanha e o *DSA* da União Europeia¹⁶³. Em ambos casos, os instrumentos normativos optaram por não conceituarem previamente o que seria um conteúdo ilícito, com o fulcro de não lesar a liberdade de expressão, e ainda, preservaram com as plataformas a função de moderar o conteúdo veiculado.

Todavia, foram adotadas estratégias regulatórias processuais (*process-based regulations*) que imputam as plataformas a responsabilidade de criar serviços mais seguros e aptos a obstar a circulação e impulsionamento de postagens lesivas a direitos fundamentais e/ou as condições democráticas da rede. Assim, tais legislações não se interessam em rotular conteúdos, mas sim assentar o "design dos serviços, sobre seus modelos de negócios e sobre a forma como essas plataformas gerenciam riscos e tratam a exposição dos usuários aos riscos da difusão de conteúdos danosos"¹⁶⁴.

Devido ao fato de as plataformas funcionarem a partir de processos contínuos de submissão e revisão de conteúdos e devido ao alcance transnacional dos seus modelos de negócios, é muito difícil reproduzir, no mundo das plataformas, o tradicional binômio que separa 'conteúdo' e 'transmissão'. Na realidade, o que essas novas regulações mostram é que é preciso focar na arquitetura tecnológica das plataformas, principalmente nas decisões que são tomadas sobre como tratar reclamações feitas por usuários e na publicização e transparência de seus critérios¹⁶⁵.

Assim, mais do que aplicar possível punição devido a más práticas, é necessário analisar minuciosamente se a plataforma atua em seu cotidiano com práticas razoáveis para obstar o surgimento e o espalhamento de riscos sistêmicos à ordem democrática.

¹⁶³ “o DSA da União Europeia, que entrará em vigor em 2024, exige que as plataformas realizem a retirada de conteúdos ilícitos tão logo tomem conhecimento e adotem medidas de transparência para deixar claro como funciona a sua tomada de decisões na moderação de conteúdo. Além disso, as plataformas têm a obrigação de ‘agir de forma diligente, objetiva e proporcional na aplicação e cumprimento das restrições’ estabelecidas nos termos e condições de uso dos seus serviços. O DSA exige ainda que as plataformas implementem uma estratégia de mitigação de risco, que pode incluir adaptações nos termos de serviço das plataformas, bem como processos de moderação de conteúdo em si. É importante deixar clara a flexibilidade que o modelo do DSA traz em uma lógica de diálogo regulatório com o setor”. Consultor Jurídico. **Liberdade de expressão, redes sociais e democracia**: dois paradigmas de regulação. Gilmar Mendes. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jun-14/gilmar-mendes-liberdade-expressao-redes-sociais-democracia>. Acesso em 11/03/2024.

¹⁶⁴ TAMBINI, Damian. Reconceptualizing Media Freedom. in: **Regulating Big Tech**: Policy Responses to Digital Dominance. Oxford: Oxford University Press, 2022. p. 311.

¹⁶⁵ Consultor Jurídico. **Liberdade de expressão, redes sociais e democracia**: dois paradigmas de regulação. Gilmar Mendes. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jun-14/gilmar-mendes-liberdade-expressao-redes-sociais-democracia>. Acesso em 11/03/2024.

4. A NECESSÁRIA CRIMINALIZAÇÃO

A modernização da sociedade hodierna incrementou a importância social e política do conhecimento. Os riscos produzidos pela modernidade são conhecidos e objeto de consideração pública, política e científica¹⁶⁶. Trata-se de um processo reflexivo, uma vez que visto pela população ao mesmo tempo como seu próprio tema e problema. A preocupação com efeitos do processo produtivo faz com que a sociedade repense seus próprios princípios de segurança, o que, por sua vez, força a abertura das instituições ao questionamento político, tornando-se crítica ao seu próprio desenvolvimento¹⁶⁷.

Assim, a sociedade de risco se baliza por três aspectos característicos: a) o maior potencial dos perigos atuais em relação aos de outras épocas, como corolário do progresso tecnológico (uma magnitude crescente, grandes dimensões e número indeterminado de pessoas a serem atingidas)¹⁶⁸; b) a complexidade para responsabilização e vinculação na produção do dano ou perigo à culpabilidade de um autor, diante de uma maior ramificação das relações¹⁶⁹; c) a sensação de insegurança subjetiva (medo), em que meios de comunicação e as instituições públicas fomentam a revolta pública, propagando tal sensação e gerando um maior interesse populacional por intervenção do Estado¹⁷⁰.

Nesse giro, “a formação de consciência deve variar conforme o estágio de desenvolvimento das forças e fatores que, historicamente, o compuseram”¹⁷¹, e também por isso, o ser humano é refém do compartilhamento das ideias dominantes, que fundamentam a estrutura econômica e de poder do sistema. Por tanto, a consciência não se cria sozinha, mas sim, como efeito de uma produção social em sua manifestação histórica.

¹⁶⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2010. p. 232.

¹⁶⁷ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do Risco e Direito Penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: Ibccrim, 2005. p. 30-31.

¹⁶⁸ BUERGO, Blanca Mendoza. **El derecho penal en la sociedad del riesgo**. Madrid: Civitas, 2001. p. 27.

¹⁶⁹ DOURADO, Laís Meneses Brasileiro. **Crimes de perigo abstrato**: análise dos modelos de fundamentação. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife, da UFPE. Recife, 2016.

¹⁷⁰ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal**: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 41/49.

¹⁷¹ TAVARES, Juarez. **Crime**: crença e realidade. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 24.

A resposta mais recorrente da sociedade é justamente a de requisitar uma resposta penal como forma de controle, uma vez que o instrumento penal é visto como adequada e necessário ao homem médio em razão de sua severidade e (possível) efetividade. Contudo, diversas condutas passam a ser criminalizadas apenas com o objetivo de que sejam vistas como inadequadas, remetendo à antiga ideia de um Direito Penal formador de costumes¹⁷².

Embora o chamado “Direito Penal do risco” incremente uma reconfiguração na forma de visualizar o âmbito penal - como resultado das alterações estruturais hodiernas que proporcionam oportunidades e riscos -, também uma expansão do poder do Estado que emborça em redução de liberdades civis, posto que fecha os olhos ao princípio da necessidade e/ou da adequação quando da tutela penal (esquiva-se da concepção de *ultima ratio*).

Noutro giro, deve-se ter em mente as digitais da sociedade brasileira ao verificar a necessidade da criminalização da conduta disposta no PL 2.630/2020. Diversos são os exemplos dos prejuízos ocasionados por notícias fraudulentas, lesivas à sociedade principalmente a camadas pouco instruídas. A atuação fragmentária e subsidiária do Direito Penal é justificada no presente caso.

Com a criminalização de uma conduta, há um processo de justificação do enunciado proibitivo, posto que por trás de cada proibição há um motivo que procura sustenta-la. Desse modo, a proibição se equaciona para/porque (a) assegurar as condições de uma conduta virtuosa; b) a conduta produz efeitos danosos a outras pessoas; c) a conduta é imoral; d) a conduta viola os fundamentos do discurso racional¹⁷³.

O exemplo mais nefasto se deu com os ataques às sedes dos poderes em Brasília, em 08/01/2023, em que uma multidão marchou em direção à Praça dos Três Poderes (em alguns casos, financiadas para tal) com o intuito de promover uma grande ruptura com o Estado Democrático de Direito.

Mais que isso, há necessidade técnico-dogmática na criação do novo tipo específico para os casos de *fake news*, para se evitar o uso da analogia. Sabe-se que “as

¹⁷² PRITTWITZ, Cornelius. **O direito penal entre direito penal do risco e direito penal do inimigo: tendências atuais em direito penal e política.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 12, n.47, p.31-45, mar./abr. 2004.

¹⁷³ TAVARES, Juarez. **Crime: crença e realidade.** Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021. p. 39.

proibições penais somente se justificam quando se referem a condutas que afetam gravemente a direitos de terceiros”¹⁷⁴, e é o que se tem *in casu*. A sociedade brasileira chegou ao ponto em que o uso do Direito Penal se mostra razoável como mecanismo de manutenção e proteção dos pactos que sustentam o próprio ordenamento e as concepções de Estado e exercício da democracia.

As diversas possibilidades de lesão a bens jurídicos¹⁷⁵ caros coadunam o respeito ao princípio da lesividade, tanto sob a perspectiva do indivíduo (no tocante à sua honra¹⁷⁶, protegida pelo art. 5º, X, da CF/88) como da coletividade (quando versa sobre política, economia, segurança, saúde entre outros temas, afetando o direito difuso de receber informações verdadeiras, protegido pelo art. 5º, XIV, da CF/88), justificantes a intervenção do Direito Penal.

A disseminação de informações inverídicas e/ou a manipulação de fatos tendem a modificar a percepção dos indivíduos sobre um tema, gerar padrões de ação coletiva e controlar suas ações, criando comportamentos aptos a lesionar o sistema como um todo, por meio da instabilidade social¹⁷⁷.

Com a disseminação de *fake news*, o direito de ser informado (perspectiva passiva do direito à informação) é ferido, uma vez que apenas é integralmente cumprido quando possibilita o acesso à informação integral, clara e verídica. E, hodiernamente, a veracidade das notícias é fundamental ao exercício da cidadania participativa.

O progresso tecnológico transformou a informação em um bem jurídico capaz não só de satisfazer a necessidade do saber, como de influir decisivamente no seu uso. Mas não de um saber científico, compartimentalizado ou especializado, mas um saber genérico, simples conhecimento do que está acontecendo ao redor do homem para que ele possa tomar decisões que lhe competem como integrante obrigatório de uma sociedade. Aí reside o interesse jurídico da informação: saber para melhor decidir, para melhor escolher os rumos a dar à sua vida, à vida

¹⁷⁴ SARRULE, Oscar Emilio. **La crisis de legitimidad del sistema jurídico penal (Abolicionismo o justificación)**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1998. p. 98.

¹⁷⁵ “bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume I: parte geral. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 397.

¹⁷⁶ “dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno, mais a estima e consideração moral dos outros”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti de. **Tratado de direito privado**. Tomo 1. Campinas: Bookseller, 2000. p. 102.

¹⁷⁷ MORONI, Juliana. **Possíveis impactos de fake news na percepção-ação coletiva**. Revista de Filosofia Temática, v. 3, n. 1, 2019. p. 145.

de sua família, ao seu país, à sua função, à sua sociedade, ao seu partido político, à sua religião etc¹⁷⁸.

O exercício da democracia contemporânea “pressupõe a existência de um espaço público, robusto e dinâmico, em que temas de interesse geral possam ser debatidos com franqueza, veracidade e liberdade”¹⁷⁹, e assim, a tendência de protraimento dos conteúdos falsos veiculados nas redes justificam a aplicação da seara penal, em face do caráter de garantia fundamental conferido pela Constituição ao acesso à informação.

É de se dizer que aqui não se intenta penalizar opiniões críticas, humorísticas, satíricas ou claramente fictícias, mas sim a falsificação intencional que visa enganar a sociedade com informações aparentemente verídicas, ou seja, a divulgação maliciosa de notícia falsa.

4.1 A punição como *standard* de Direitos Humanos

Sabe-se que a interpretação dos Direitos Humanos deve ser aquela que mais favoreça ao indivíduo¹⁸⁰, de modo deve o Estado atuar de forma a proteger bens e valores inerentes aos direitos humanos e fundamentais, com observância máxima ao conteúdo essencial de determinado direito, posto que não lhe é possível atuar de forma insuficiente. É dessa perspectiva que se impõe vedação à proteção deficiente quando da interpretação de tais direitos, em que se destaca a proporcionalidade não só como instrumento de controle das restrições, mas também da promoção a direitos:

O princípio da proporcionalidade possui ainda uma dimensão positiva, que consiste na proibição da proteção insuficiente a um determinado direito. Assim, ao mesmo tempo em que o Estado não se pode exceder no campo dos direitos humanos (dimensão negativa, proibição do excesso ou *Übermassverbot*), também não se pode omitir ou agir de modo insuficiente (proibição da insuficiência ou *Untermassverbot*). Por exemplo, o Estado, ao descriminalizar graves ofensas a direitos fundamentais (por exemplo, tortura), agiria contra a Constituição, pois a tutela penal seria considerada essencial para a adequada proteção desses bens jurídicos graças ao seu efeito dissuasório geral e específico. Consequentemente, a proporcionalidade consiste não só em um instrumento de controle das restrições a direitos, mas também de controle da promoção a direitos. Essa atuação de proibição da proteção insuficiente decorre do reconhecimento dos deveres de proteção, fruto da dimensão objetiva dos direitos humanos. A proporcionalidade,

¹⁷⁸ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 210.

¹⁷⁹ MEIKLEJOHN, Alexander. Free speech and its relation to self government. In: **Political Freedom**. Westport: Greenwood Press, 1980. p. 10.

¹⁸⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

então, tem função dúplice: serve para que se analise eventual ‘restrição em demasia’, mas também serve para que se verifique se houve ‘proteção deficiente’ dos direitos. No Estado Democrático de Direito, no qual o Estado deve intervir na vida social para assegurar uma sociedade justa e solidária (art. 3º da CF/88), a proibição de insuficiência fixa um mínimo de proteção adequada, necessária e proporcional em sentido estrito a um direito, que sofre a omissão do Estado ou mesmo colisão com outros direitos¹⁸¹.

A proibição da insuficiência¹⁸² indica a necessidade da intervenção do Estado pela via penal para proteger bens jurídicos lesados com a disseminação de *fake news*. Não basta a proibição do excesso, mas também a visão da insuficiência, ambas em função da ideia de proporcionalidade, para abarcar dimensões mais densas de direitos humanos e fundamentais, mediante uma proteção ampliada¹⁸³.

A atuação legislativa servirá como tentativa de garantir maior efetividade aos direitos fundamentais lesados, uma vez que a atribuição de penas para atos de violação constitui medida assecuratória. Nesse contexto, a sanção penal é lúdima resposta do sistema jurídico aos atos contrários à proteção desses direitos. É nesse sentido que se tem a punição como *standard* de Direitos Humanos:

o que se pretende atualmente é que o processo penal seja justo e equilibrado, que contenha eventuais excessos, porém sem que haja proteção deficiente no que concerne à repressão, à violência e à desestabilização social proporcionada pela ação das organizações criminosas. A proibição da proteção deficiente, por sua vez, como desdobramento do princípio da proporcionalidade, tem como desiderato tutelar, em sua plenitude, os direitos fundamentais. Exatamente por esse motivo que o Estado tem diante de si uma obrigação bifronte, consistente em atribuir aos cidadãos garantias suficientes à proteção de seus direitos e, ao mesmo tempo, zelar para que as violações aos bens jurídicos desses mesmos cidadãos sejam repreendidas de modo eficiente. (...) Certo é que investigar o alcance e a aplicação da proibição da proteção deficiente, no âmbito da concepção de um garantismo pleno, não significa propor um recrudescimento simplista da intervenção punitiva, muito menos uma apologia ao totalitarismo penal, mas traçar um horizonte que permita uma resposta penal adequada para

¹⁸¹ *Idem*, p. 111-112.

¹⁸² “Portanto, é possível identificar no princípio da proibição da proteção insuficiente/deficiente um dever do Estado para garantir maior efetividade aos direitos humanos fundamentais que este se obrigou a assegurar e proteger, tanto no âmbito internacional por meio dos tratados e convenções, quanto no âmbito interno por meio da positivação desses direitos na Constituição, uma vez que a proteção insuficiente não se apresenta como efetiva”. SARMENTO, George; BARROS, **Hugo Marinho Emidio de**. A Supraestatalidade dos Direitos Fundamentais e a Proibição da Proteção Insuficiente: A Ilícitude da Inefetividade como Paradigma de Aplicação de Sanções. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, v. 14, n. 1, 2019. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/84323> . Acesso em 12/03/2024.

¹⁸³ MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Constitucional: Estado e Constitucionalismo**. Constituição. Direitos Fundamentais. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016. p. 360-361.

a crescente criminalidade, sobretudo, diante das obrigações positivas do Estado em matéria penal, que tem como foco um olhar atento de proteção às vítimas¹⁸⁴.

Aqui, vem acertando a doutrina^{185 186} ao sedimentar que o processo penal contemporâneo, baseando-se pelos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos (especialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁸⁷ – CADH – no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH), determina o dever de investigar, processar e punir violações de direitos humanos em seu território¹⁸⁸.

Atribui-se uma ideia de intervenção penal necessária, com capacidade efetiva de acautelar a sociedade, o que não dissona do primado de frear excessos e arbítrios do Estado em face do indivíduo¹⁸⁹.

A proteção individual deve caminhar no mesmo ritmo da proteção coletiva, como pressupõe o propósito do Estado de permitir ao cidadão conviver de forma tolerável

¹⁸⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. **Punir como standard de Direitos Humanos**: centralidade de proteção das vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Processo Penal brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 90, p. 169-195, out./dez. 2023. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/178307>. Acesso em 16/04/2024.

¹⁸⁵ REZENDE, Guilherme Carneiro de. **O direito humano da vítima a um processo penal eficiente**. Curitiba: Juruá, 2021. p. 27-30.

¹⁸⁶ PEREIRA, Frederico Valdez. **Fundamentos do justo processo penal convencional**: as garantias processuais e o valor instrumental do devido processo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 86-96.

¹⁸⁷ “Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão: 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

¹⁸⁸ Flávia Piovesan menciona com maestria que “cabe ao Estado-parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados”. PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 46.

¹⁸⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais**: o direito penal entre proibição de excesso e de insuficiência. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. 81, 2005. p. 325-386.

e evitar lesões à própria democracia, e assim, a baliza da “intervenção mínima” não é contrária a “intervenção minimamente (constitucionalmente) necessária”¹⁹⁰.

o direito penal deve também tutelar bens jurídicos com densidade social e reafirmar a sua autoridade perante a sociedade, daí surgindo o imperativo de proteção com a conseqüente necessidade de uma resposta proporcional e adequada por parte do Estado em caso de violações de direitos de qualquer índole. Certo é que a legitimação da intervenção penal – seja vinculando o legislador à criação de tipos penais ou o Poder Judiciário na aplicação de uma pena suficiente e adequada – é corolário da proibição da proteção deficiente dos direitos humanos das vítimas da criminalidade¹⁹¹.

Hodiernamente, os sistemas regionais de proteção (europeu, interamericano e africano) condenam Estados que descumpram normas internacionais de proteção de direitos humanos reconhecidos. As cortes internacionais exigem a devida e concreta punição aos que violem direitos humanos, e assim, os Estados devem materializar o dever de perfilhar efetivas medidas de prevenção a lesões sobre direitos fundamentais e humanos. Entre tais obrigações estatais, está o dever de legislar especificamente sobre o tema, inclusive acerca de matéria penal.

4.2 A verdade como bem jurídico tutelável (direta e indiretamente)

O enfrentamento da problemática das *fake news* não se esgota com a relação entre a liberdade de expressão e os direitos lesados: Para pensar uma criminalização, é necessário refletir sobre a relação do Estado com o conceito de verdade. Ou seja, haveriam limites na tutela penal da verdade?

Aqui, seria possível conceber a verdade a ser tutelada diretamente, como o próprio objeto de proteção penal, ou ainda, indiretamente, quando a inverdade é usada

¹⁹⁰ FELDENS, Luciano. **A Constituição penal**: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 213.

¹⁹¹ Ainda nesse sentido: “Portanto, a atuação do Estado não pode ser resumida à mera abstenção de agir, devendo também ser estendida à prática de condutas positivas, para fins de resguardar a sociedade e proteger os direitos humanos e fundamentais de todos os cidadãos, dentro das diretrizes do princípio da proporcionalidade. A partir do momento em que há o rompimento da paz social, por meio da prática delitativa, o Estado deve punir o infrator ao mesmo tempo que oferece aparato para quem sofreu a violação, sob pena de afronta ao princípio da proibição da proteção deficiente ou insuficiente”. MAZZUOLI, Valério de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. **Punir como standard de Direitos Humanos**: centralidade de proteção das vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Processo Penal brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 90, p. 169-195, out./dez. 2023. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/178307>. Acesso em 16/04/2024.

como mecanismo para proporcionar uma lesão. Em tese, cabível a criação de tipo penal contra *fake news* em ambas situações.

De pronto, parte-se da ideia inicial de que “verdade” necessariamente será a narrativa estatal assumida, seja a tutela direta ou indireta, tendo em vista que, por óbvio, uma determinada diegese precisa ser reconhecida como verdade pelo Estado para que ele possa protegê-la (como verdade).

Todavia, a diegese “oficial” deve ser respaldar em constatações de fato verificáveis por meio de provas, sem negar a sua natureza hipotética. E é aqui que passamos a analisar a tutela direta.

Pode-se conceber a verdade como um bem jurídico, assim sendo, uma finalidade essencial a uma convivência pacífica, e, portanto, apta a receber a tutela penal direta do Estado. Como projetar uma sociedade e suas políticas sociais¹⁹² sem a existência da verdade? Mais que isso, a verdade é vital para resolver conflitos sociais de forma justa.

Todavia, ao analisar a verdade como um bem jurídico, é possível inferir se tratar de conceito muito genérico (abstrato), e assim, desprovido da necessária precisão inerente a concepção de bem jurídico. Nesse giro, seria preciso criar um “requisito de concretização” para cada objeto de tutela em específico. É aqui que a controvérsia se instaura, uma vez que a indeterminabilidade¹⁹³ do conceito de verdade o torna inalcançável.

Superando essa premissa, por efeitos acadêmicos, consideremos a hipótese de concretização específica e detalhada de cada objeto a ser tutelado. O bem jurídico “verdade” – aqui não aquela distante “verdade real”, com sentido universal, mas sim uma “narrativa advinda do poder” (*powerful truth*)¹⁹⁴ – toma forma como aquilo que o Estado imputa como verdadeiro, uma vez não caberia a ele proteger como “verdade” algo que não considere assim. Tem-se aqui uma “narrativa oficial”.

¹⁹² “Queremos viver num mundo onde as políticas são feitas com base no que elas nos fazem sentir em vez de no quão bem elas funcionam na realidade?” – tradução livre. McINTYRE, Lee. **Post-truth**. Cambridge: MIT Press, 2018. p. 13.

¹⁹³ “Nosso problema, a princípio, não é o significado da verdade, mas como e por quem ela é estabelecida” – tradução livre. BAGGINI, Julian. **A Short History of Truth: Consolations for a Post-Truth World**. Londres: Quercus, 2017. p. 5.

¹⁹⁴ *Idem*, p. 77.

Também é lógico presumir que tal perspectiva não abarca um arbítrio estatal de escolher o que é ou não verdade, uma vez que, para se sedimentar, a narrativa protegida precisa se basear em constatações de fato e com provas verificáveis, que façam referência a informações autênticas e rigorosamente investigadas, e ainda, falível¹⁹⁵. A possibilidade de não negar à narrativa oficial novas provas, encarando-a como uma hipótese, é o meio mais seguro de “garantir a todo cidadão a pretensão de falsear ou refutar narrativas estatais abusivas e de tentar restabelecer uma conexão entre a narrativa oficial e a verdade ‘real’”¹⁹⁶.

Então, em sendo a narrativa oficial um bem jurídico, poderia o Estado protegê-la sem incorrer no risco de controlar totalmente o fluxo de informações?¹⁹⁷ Pensamos que sim. Vejamos o art. 210 da CF/88:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Ora, tal disposição permite que o Estado imponha currículos escolares em conformidade com uma narrativa oficial.

Bom exemplo se vê na Alemanha, com as proibições da negação do Holocausto¹⁹⁸ e da “mentira de Auschwitz” (que consiste em alegar o local não era um campo de extermínio), em que o Estado imputa ao ato de negar o genocídio judeu a tutela penal direta, como meio discursivo persuasivo que tenta fazer com que cidadãos “ignorem

¹⁹⁵ “O pressuposto mais central é a tese da falibilidade fundamental (‘falibilismo’) da razão. Para os racionalistas críticos, a razão humana é sempre propensa a erros e, portanto, incapaz de chegar a percepções absolutamente asseguradas e, de uma vez por todas, verdadeiras” – tradução livre.

WASCHKUHN, Arno. **Racionalismo crítico**: conceitos de ciência social e teoria política de uma filosofia liberal da sociedade aberta. Berlim: De Gruyter, 2018. p. 1.

¹⁹⁶ SOARES, Hugo. **Combate penal às fake news?** Sobre a relação da teoria da criminalização com a verdade. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, UFMG, vol. 8, n° 2, p. 299–324, 2024. Disponível em <https://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/163>. Acesso em 16/04/2024.

¹⁹⁷ “É a máquina de propaganda perfeita para o Estado, porque metodicamente elimina todas as fontes de ideias e mensagens conflitantes, ao mesmo tempo em que reduz a própria linguagem” – tradução livre. ROSS, Catherine J. **Ministry of Truth**: why law can’t stop prevarications, bullshit, and straight-out lies in political campaigns. First Amendment Law Review, v. 16, n. 2, 2017. p. 389.

¹⁹⁸ DW. **Alemã de 88 anos é condenada por negar Holocausto**. 2017. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/alem%C3%A3-de-88-anos-%C3%A9-condenada-por-negar-holocausto/a-40974633>. Acesso em 18/04/2024.

acontecimentos históricos como não verdadeiros e, dessa forma, falsifiquem sua história e sua identidade coletiva” (tradução livre)¹⁹⁹.

É legítimo que o Estado insira a história da Shoah e todos os demais fatos correspondentes no conteúdo programáticos das escolas, não somente porque tais fatos pertencem à história de fundação da República Federal da Alemanha, mas também porque se trata simplesmente de informações sólidas e cientificamente fundamentadas. Mas narrativas que não gozem da mesma relevância histórica também podem ser legitimamente tuteladas: pense-se apenas no ensino escolar da teoria da evolução como um fato. É dado ao Estado proteger todas essas narrativas oficiais como bem jurídico verdade²⁰⁰.

A própria ideia de bem jurídico desemborça na legitimidade da proteção da narrativa oficial, não somente pelo Direito Penal, como também por qualquer instrumento proporcional disponível no ordenamento jurídico.

Já a sobre tutela indireta da verdade, trata-se nada mais do que a tutela de bens jurídicos contra inverdades, sendo essas um meio para lesá-los. Diversos exemplos já constam no ordenamento pátrio, seja expressamente – como o tipo do estelionato (art. 171 do código penal), em que a fraude, elemento objetivo, emprega inverdade; ou ainda, implicitamente – como quem, para praticar um homicídio (art. 121 do código penal) usa de uma mentira que leva um indivíduo à morte.

Então, a inverdade passa a ser punível quando lesa bens jurídicos individuais ou coletivos. É somente no caso concreto que se revelará se uma mentira foi ou não perigosa.

Em todo caso, propõe-se também o uso de estratégias jurídicas não punitivas de combate à desinformação, por meio de (i) ações visando fortalecer os usuários - através do desenvolvimento de habilidades digitais (letramento digital), divulgação de campanhas, permissões aos usuários de controle de configurações de recomendação, prioridade a notícias de fontes jornalísticas confiáveis, e facilitar a verificação de fatos com recursos de rotulagem e de acréscimo de informações contextuais adicionais; e (ii) prevenir a exposição a notícias falsas - com combate às táticas manipulativas, a regulação da publicidade e permissão de direito de resposta em casos de incorreção, e estabelecer

¹⁹⁹ MYLONOPOULOS, Christos. Zur Strafbarkeit der Leugnung historischer Tatsachen. In: HEGER, Martin (org.). *Festschrift für Kristian Kühl zum*. ed. 70. Geburtstag. München: C.H. Beck, 2014. p. 560.

²⁰⁰ SOARES, Hugo. **Combate penal às fake news?** Sobre a relação da teoria da criminalização com a verdade. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, UFMG, vol. 8, nº 2, p. 299–324, 2024. Disponível em <https://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/163>. Acesso em 16/04/2024.

um mecanismo para limitar temporariamente a propagação de conteúdo viral não verificado.

Defende-se, ainda, frente a internacionalidade da temática, para além da regulamentação interna, que os agentes internacionais atuem no sentido de construir um tratado para proteger de forma eficaz a democracia, as instituições e a liberdade de expressão, no sentido de limitação em face de discursos de ódio e disseminação de informações falsas, de forma a proteger a população em geral do poder econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário complexo apresentado sobre as *fake news* e sua influência na sociedade contemporânea, é crucial refletir sobre as implicações e os desafios que esse fenômeno representa. As notícias falsas não são apenas informações errôneas compartilhadas na internet, mas uma ameaça aos fundamentos da democracia, à busca pela verdade e à proteção dos direitos individuais e coletivos. É essencial reconhecer que elas não são apenas um fenômeno passageiro, mas uma questão profundamente enraizada na sociedade digital contemporânea.

A rápida digitalização da vida moderna trouxe consigo a necessidade urgente de uma regulamentação jurídica adequada ao meio eletrônico. Os avanços tecnológicos, embora tenham trazido inúmeras oportunidades, também abriram espaço para a disseminação descontrolada de desinformação.

A conectividade proporcionada pelas redes sociais e a linguagem simplificada das *fake news* contribuem para sua aceitação rápida e sem verificação, tornando-se um desafio cada vez maior para a sociedade como um todo. A disseminação deliberada de informações falsas pode minar a confiança nas instituições, distorcer a percepção da realidade e até mesmo gerar consequências graves, como a polarização política e a violência social.

Não se trata de um fenômeno novo, mas sua escalada no ambiente digital confere maior relevância ao problema atualmente. A velocidade com que essas informações são compartilhadas e sua capacidade de manipular em massa tanto fatos quanto opiniões são aspectos preocupantes que exigem uma resposta robusta.

Nesse contexto, a regulamentação jurídica do meio digital está em constante evolução, buscando adaptar-se às novas realidades e desafios trazidos pela tecnologia. A criação de normas específicas para lidar com as *fake news* é essencial para prevenir danos à sociedade e para garantir a proteção dos direitos fundamentais de cada cidadão.

Além disso, é importante reconhecer o papel crucial da tecnologia na democracia participativa e no exercício da cidadania. No entanto, é fundamental que esse uso seja pautado pela ética e pela responsabilidade, evitando a disseminação de informações falsas que possam comprometer a integridade do espaço público digital.

O desafio do Direito é encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra danos causados pela disseminação de *fake news*. A criminalização de condutas relacionadas às *fake news* deve ser embasada em uma justificação sólida, que vise proteger tanto os interesses individuais quanto coletivos da sociedade.

Em suma, as *fake news* representam uma ameaça multifacetada que requer uma abordagem abrangente e coordenada por parte da sociedade, das instituições e do sistema jurídico. Somente com um esforço conjunto será possível mitigar os impactos negativos desse fenômeno e preservar os valores democráticos e os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Nesse contexto, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de uma resposta coordenada e multidisciplinar para enfrentar o problema das *fake news*. Não apenas o sistema jurídico, mas também as plataformas de mídia social, os veículos de comunicação e a sociedade como um todo devem se envolver ativamente na promoção da alfabetização midiática, no desenvolvimento de ferramentas de verificação de fatos e na promoção de uma cultura de responsabilidade digital. Os indivíduos têm o dever de buscar e compartilhar informações precisas e verificadas, enquanto as instituições devem trabalhar para promover a transparência e a integridade na divulgação de notícias e informações.

Sob a ótica da tutela penal, as *fake news* representam um desafio significativo devido à sua capacidade de causar danos tangíveis e intangíveis à sociedade. A disseminação deliberada de informações falsas pode violar direitos individuais, como a honra e a privacidade, além de afetar interesses coletivos, como a estabilidade política e social. Portanto, a criminalização das *fake news* pode ser vista como uma medida necessária para proteger os cidadãos e preservar a ordem democrática.

Por óbvio, a aplicação da lei penal para combater as *fake news* levanta questões complexas relacionadas à liberdade de expressão e à proporcionalidade das sanções. É fundamental encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a salvaguarda do interesse público, garantindo que medidas punitivas não restrinjam indevidamente a liberdade de expressão e a livre circulação de informações.

Portanto, a tutela penal deve ser parte de uma estratégia mais ampla de combate à desinformação, complementada por medidas preventivas, educativas e regulatórias, para mitigar os impactos negativos e promover uma sociedade mais democrática.

REFERÊNCIAS

Agência Brasil. **Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa.** Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet> . Acesso em 12/10/2022.

American Psychological Association. **Why we fall for fake news: hijacked thinking or laziness?** Disponível em <https://www.apa.org/news/apa/2020/02/fake-news> . Acesso em 12/10/2023.

ARENDDT, Hannah. Verdade e Política. In: **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

BAGGINI, Julian. **A Short History of Truth: Consolations for a Post-Truth World**. Londres: Quercus, 2017.

BALKIN, Jack M. **Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation**. University of California, Davis, 2018.

BARZILAI-NAHON, Karine. **Toward a theory of network gatekeeping: a framework for exploring informational control**. Journal of the American Society for Information Science and Tecnology. vol. 59, 2008.

BASSINI, Marco. **Fundamental rights and private enforcement in the digital age**. European Law Journal, v. 25, n. 2, p. 182–197, 2019.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2022.

BIRNBAUM, Johan Michael Franz. **Sobre la necesidad de una lesión de derechos para el concepto de delito**. Trad. José Luis Guzmán Dalbora. nº 14. Valparaíso: Edeval, 2010.

BLOCH-WEHBA, Hannah. **Global Platform Governance: Private Power in the Shadow of the State**. SMU Law Review, n. February, p. 27–72, 2019.

BOUNEGRU, L.; GRAY, J.; VENTURINI, T.; MAURI, M. **A Field Guide to ‘Fake News’ and Other Information Disorders**. Amsterdam: Public Data Lab, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 dez. 1941.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Diário Oficial da União, Brasília, 15 jul. 1965.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.** Diário Oficial da União, Brasília, 09 fev. 1967.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, 23 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Diário Oficial da União, Brasília, 14 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.** Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 2019.

BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri/SP: Estação das Letras e Cores, 2019.

BUERGO, Blanca Mendoza. **El derecho penal en la sociedad del riesgo.** Madrid: Civitas, 2001.

CABRAL, Eula D.T. Brasil: um país midiático em transformação - a importância da cultura, da informação e da comunicação. In: CABRAL, Eula Dantas Taveira (Org). **Marcas do bicentenário da Independência do Brasil: Cultura, Informação e Comunicação.** Vol. 4. Divinópolis/MG: Meus Ritmos Editora, 2022. Disponível em https://www.meusritmoseditora.com.br/_files/ugd/58e20e_74155cb2739d4665b6bf6aa8d399e5f4.pdf . Acesso em 02/02/2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra. Almedina. 2003.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. **Marco Civil da Internet no Brasil: Análise da Lei 12.965/14 e do Direito de Informação.** Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2014.

CARREGOSA, Lais Lane Santos. **“O que você precisa saber?” Uma análise sobre a aplicação de paywall poroso durante a pandemia de covid-19.** Rio de Janeiro, 2021. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola da Comunicação, Bacharel em Comunicação Social: Jornalismo, 2021. Disponível em <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/16576/1/LCarregosa.pdf> . Acesso em 01/02/2023.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CASABONA, Carlos María Romeo. **Dos delitos informáticos ao crime cibernético: Uma aproximação conceitual e político-criminal.** Revista Ciências Penais. São Paulo, nº 3, 2006.

CATÃO, Adrualdo de Lima; E SILVA NETA, Elenita Araújo; SILVA, Hugo Augusto Araújo. *O sleeper effect e a problemática dos impactos das fake news no direito contemporâneo brasileiro.* In: **Direito, contemporaneidade e transformação social.** Org.: AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; ARAÚJO, Lean Antônio Ferreira de; RODRIGUES, Ricardo Schneider. Maceió: Editora CESMAC, 2023. Disponível em

<https://drive.google.com/file/d/1fOqp6p0a8nHXPOaLotdeb1UEjequh7u8/view?pli=1>. Acesso em 10/03/2024.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet**: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade. São Paulo: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Majer. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

CASTRO, C. R. I. **O direito fundamental à verdade**: divulgação e acesso à informação. Disponível em

<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7094/1/Carlos%20Roberto%20Ibanez%20Castro.pdf> . Acesso em 20/01/2024.

CASTRO, F. F. **Impactos da Covid-19 sobre os processos comunicacionais**: primeiras observações sobre dinâmicas, impasses e riscos. Papers do NAEA, v. 29, n. 1, p. 86-101, 2020.

CASTRO, Marcus Abreu. SYDOW, Spencer Toth. **Cyberterrorismo**: A nova era da criminalidade. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

Center for Media Engagement. The Ethics of News Paywalls. **CASE STUDY: Should we pay for news in our digital democracy?**. Disponível em <https://mediaengagement.org/research/the-ethics-of-news-paywalls/> . Acesso em 12/10/2023.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 14ª ed. São Paulo: Ática, 2010.

COLOMBO, Macri Elaine; VARELA, Ulysses do Nascimento; BIAZOTTI, Vinicius. **Jornalismo e internet**: evolução e perspectivas dos processos de circulação de notícias. Lumina, v. 17, n. 2, p. 108–124, 2023. Disponível em <https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/39413> . Acesso em 02/02/2024.

CONSTANT, Benjamin. A França no ano de 1797: das reações políticas, *apud* Kant, Immanuel. Sobre um suposto direito de mentir por amor à humanidade. In: **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

Consultor Jurídico. **Liberdade de expressão, redes sociais e democracia**: dois paradigmas de regulação. Gilmar Mendes. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jun-14/gilmar-mendes-liberdade-expressao-redes-sociais-democracia> . Acesso em 10/03/2024.

Consultor Jurídico. **Notas sobre proteção de dados, prova digital e o devido processo penal — parte I**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-ago-18/geraldo-prado-protecao-dados-prova-digital-devido-processo-penal> . Acesso em 05/08/2023.

Consultor Jurídico. **Notas sobre proteção de dados, prova digital e o devido processo penal — parte III**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-ago-26/geraldo-prado-dados-prova-digital-devido-processo-penal-parte-iii> . Acesso em 05/08/2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva nº 5/85**, de 13 de novembro de 1985. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf. Acesso em 15/04/2024.

CUNHA, Maria da Conceição. **Constituição e crime**: uma perspectiva da criminalização e da descriminalização. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1995.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Trad. Carlos Szlak. São Paulo: Faro editorial, 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf> . Acesso em 27/12/2023.

DEMO, P. **Ambivalências da sociedade da informação**. Ciência da Informação, vol. 29, nº 2, 2000. Disponível em <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/885>. Acesso em 27/02/2024.

DENARDIS, Laura. **The Global War For Internet Governance**. New Haven and London: Yale University Press, 2014.

DERRIDA, Jacques. **História da mentira**: prolegômenos. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Lz5L9Mn6CcfcVXpFLS3wgLP/?lang=pt> . Acesso em 05/03/2024.

DIEZHANDINO, María Pilar. **El “Periodismo de Servicio”**: La Utilidad En El Discurso Periodístico. Anàlisi: quaderns de comunicació i cultura, Barcelona, nº 15, 1993. Disponível em <http://www.raco.cat/index.php/analisi/article/viewFile/41192/89145> . Acesso em: 20/01/2024.

DOURADO, Laís Meneses Brasileiro. **Crimes de perigo abstrato**: análise dos modelos de fundamentação. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife, da UFPE. Recife, 2016.

DUNKER, Christian. Subjetividade em tempos de pós verdade. In: DUNKER, Christian et al. **Ética e pós verdade**. Porto Alegre: Dublinense, 2017.

DW. **Alema de 88 anos é condenada por negar Holocausto**. 2017. Disponível em <https://www.dw.com/pt-br/alem%C3%A3-de-88-anos-%C3%A9-condenada-por-negar-holocausto/a-40974633> . Acesso em 18/04/2024.

ENLI, G. **Twitter as arena for the authentic outsider**: exploring the social media campaigns of Trump and Clinton in the 2016 US presidential election. Disponível em: <https://asset-pdf.scinapse.io/prod/2611885487/2611885487.pdf> . Acesso em: 29/01/2024.

ESPAÑA. **Constituição espanhola**. Disponível em https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/abrir_pdf.php?fich=387_Constitucion_Espanola_____Constituicao_Espanhola.pdf . Acesso em 20/12/2023.

Estadão. **Na web 12 milhões de pessoas difundem fake news políticas.** Edição de 17/09/2017. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,na-web-12-milhoes-difundem-fake-news-politicas,70002004235> . Acesso em: 15 out. 2021.

FELDENS, Luciano. **A Constituição penal:** a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRARI, Pollyana. **Como sair das bolhas.** São Paulo: Educ, 2018.

FLÁVIO DA SILVA, Aline Cristina; APARECIDA PEREIRA LOPES, Michelle. **Nos caminhos do digital, formações discursivas e(m) tecnodiscursos:** uma análise de postagens no twitter sobre a legalização do aborto. Porto das Letras, v. 9, n. 1, p. 136–159, 2023. Disponível em <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/portodasletras/article/view/15611> . Acesso em 27/06/2023.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso.** São Paulo: Edições Loyola, 2006.

FRANÇA, Lilian Cristina Monteiro. “Conteúdo Premium”, monetização e qualidade no jornalismo: o caso do The New York Times. In: GUERRA, Josenildo Luiz; ROTHBERG, Danilo; MARTINS, Gerson Luiz. **Crítica do Jornalismo no Brasil.** Covilhã/PT: Labcom. Ifp, 2016. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Livia-Vieira5/publication/332409465_Por_uma_politica_de_correcao_de_erros_no_jornalismo_on-line_brasileiro/ . Acesso em: 19/10/2023.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** 14 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

G1 Fantástico. **Fake news:** estudo revela como nasce e se espalha uma notícia falsa na web. Edição de 25/02/2018. Disponível em <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/02/fake-news-estudo-revelacom-nasce-e-se-espalha-uma-noticia-falsa-na-web.html> . Acesso em: 27 out. 2021.

GLÜCK, Eduardo Paré; IRACET, Érica Ehlers; GIERING, Maria Eduarda. **O discurso digital e a divulgação científica:** análise tecnodiscursiva de hiperligações constitutivas de uma notícia digital sobre a COVID-19 na revista Galileu. Revista Heterotópica. Disponível em <https://seer.ufu.br/index.php/RevistaHeterotopica/article/view/67205> . Acesso em 27/06/2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRAÇA, Guilherme Mello. **Desvelando o Grande Irmão. Fake News e Democracia:** Novos desafios do direito constitucional contemporâneo. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas. Vol. 5. nº 1, 2019.

GROSSI, Angela Maria; SILVA, Gabrielli Natividade da; LOPES, Laura Santos; STRADIOTTO, Letícia Coelho. **Eleições e jornalismo político:** as barreiras para os jornalistas em tempos de desinformação. In: CABRAL, Eula Dantas Taveira (Org).

Marcas do bicentenário da Independência do Brasil: Cultura, Informação e Comunicação. Vol. 4. Divinópolis/MG: Meus Ritmos Editora, 2022. Disponível em https://www.meusritmoseditora.com.br/_files/ugd/58e20e_74155cb2739d4665b6bf6aa8d399e5f4.pdf . Acesso em 02/02/2024.

GUESS, A.; NAGLER, J.; TUCKER, J. **Less than you think**: Prevalence and predictors of fake news dissemination on Facebook. *Asian-Australasian Journal of Animal Sciences*, v. 32, n. 2, p. 1–9, 2019.

HABERMAS, J. **Teoria de la acción comunicativa**. Trad. Manuel Jiménez Redondo. vol. I. Madrid: Taurus, 1988.

HARARI, Yuval Noah. **Homo deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HASSEMER, Winfried. Bienes jurídicos en el derecho penal. In: **Estudios sobre justicia penal**: homenaje ao Profesor Julio B. J. Maier. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101705> . Acesso em 04/06/2023.

KAHNEMAN, D. **Maps of bounded rationality**: psychology for behavioral economics. *American Economic Review*. v. 93, n. 5, 2003.

KAHNEMAN, D. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAHNEMAN, D., & FREDERICK, S. Representativeness revisited: Attribute substitution in intuitive judgment. In: Gilovich, T.; Griffin, D.; Kahneman, D. **Heuristics and biases**. New York: Cambridge University Press, 2002.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Prospect Theory**: An Analysis of Decision under Risk. *Econometrica*, v. 47, n. 2, p. 263-291, 1979.

KANT, Immanuel. Sobre um suposto direito de mentir por amor à humanidade. In: KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1988.

KLEINNIJENHUIS, Jan. Sleeper Effect. In: **The International Encyclopedia of Media Psychology**, 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/9781119011071.iemp0147>. Acesso em 15/04/2024.

KOBASHI, Nair Yumiko; TÁLAMO, Maria de Fátima Gonçalves Moreira. **Informação**: fenômeno e objeto de estudo da sociedade contemporânea. Campinas: Transinformação, 2003.

LIPPMANN, Walter. **Public Opinion**. New York: Free Press Paperbacks, 1997.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do Risco e Direito Penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: Ibccrim, 2005.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. 5ª ed. Lisboa: Presença, 2008.

MARTINS, C. **Entrevista publicada na BBC News Brasil**. São Paulo: BBC News, 2018. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45767478> . Acesso em: 07/02/2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. **Punir como *standard* de Direitos Humanos**: centralidade de proteção das vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Processo Penal brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 90, p. 169-195, out./dez. 2023. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/178307>. Acesso em 16/04/2024.

McINTYRE, Lee. **Post-truth**. Cambridge: MIT Press, 2018.

MEIKLEJOHN, Alexander. Free speech and its relation to self government. In: **Political Freedom**. Westport: Greenwood Press, 1980.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a lei geral de proteção de dados não se aplica? In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENEZES, Paulo Brasil. **Fake News: Modernidade, Metodologia, Regulação e Responsabilização**. 3ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Constitucional**: Estado e Constitucionalismo. Constituição. Direitos Fundamentais. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: Teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORELLI, Alessandro; POLLICINO, Oreste. Metaphors. **Judicial Frames and Fundamental Rights in Cyberspace**. American Journal of Comparative Law, v. 2, p. 1–26, 2020.

MORONI, Juliana. **Possíveis impactos de fake news na percepção-ação coletiva**. Revista de Filosofia Temática, v. 3, n. 1, 2019.

MOTA, Alexandre. O discurso metajornalístico como regulador do modelo paywall na pandemia. In: **Covid-19 e a comunicação**. OLIVEIRA, Rodrigo Cássio; CHRISTINO, Daniel; JÚNIOR, Eliseu Vieira Machado (orgs.). Goiânia: Cegraf UFG, 2021. Disponível em https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/68411525/Cap_livro_Covid19-libre.pdf?1627688954=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_discurso_metajornalistico_como_regulad.pdf&Expires=1706625552&Signature=bbvvDpiij-ky49PrhzuC~jKpP8EzhJ~XkEpKtIPDLfZjmxk5hAziWVz3VhYnG~VxMh4QvbW28ae1~Qf8Q7FNgrwJB24WRNZZGiAPDsubWJFqaDIPNU5nc1vBg8NaUK0ngJeIxKLb7257pKAaY3wypp~bc7GYh9qr5I1wKXuXMoNcfWYDLS4dkR3pF-

g9Cka5gmWoA6fZYPuZyP8TcH30jddKdNLytRdXyH3WJOqog713KMcq1zcfDrHCc
urwxofRQPXaZAvkC9eJR6ySivm0FCOvIinzHvUWALBkZ6aB6QhpXinOEYDfRQW
Aqvz59bmbxTYgLq5eQ5W59lsSHTh00Q__&Key-Pair-
Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA . Acesso em 01/02/2023.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. Trad. e notas Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

MYLONOPOULOS, Christos. Zur Strafbarkeit der Leugnung historischer Tatsachen. In: HEGER, Martin (org.). **Festschrift für Kristian Kühl zum**. ed. 70. Geburtstag. München: C.H. Beck, 2014

NETTO, A. B.; NASCIMENTO, H. C. P.; SOUSA, V. A. **A Análise Econômica do Direito na Administração Pública e o investimento nas Novas Tecnologias**. Cadernos de Dereito Actual, nº 15, p. 366–380, 2021. Disponível em <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/68> . Acesso em 05/02/2024.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Sobre verdade e mentira**. Trad. Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2007.

OLIVEIRA, A. S.; GOMES, P. O. **Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 2, 2019.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PAVEAU, M. A. **A análise do discurso digital: dicionário das formas e das práticas**. Org. COSTA, Júlia Lourenço; BARONAS, Roberto Leiser. Campinas: Pontes, 2021.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Fundamentos do justo processo penal convencional: as garantias processuais e o valor instrumental do devido processo**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Diretos humanos, Estado de direito e Constituição**. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

PEW RESEARCH CENTER. **For local news americans embrace digital but want strong community connection**. Disponível em https://www.journalism.org/wp-content/uploads/sites/8/2019/03/PJ_2019.03.26_Local-News_FINAL.pdf . Acesso: 06/02/2021.

PINTO, M. F.; SBICCA, A.; CASONATO, L. **Uma análise do fenômeno ‘fake news’ com base na Economia Comportamental**. Economia e Desenvolvimento, vol. 32, nº 1, 2021. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/49203> . Acesso em 05/02/2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti de. **Tratado de direito privado**. Tomo 1. Campinas: Bookseller, 2000.

POPPER, K. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Trad. Milton Amado. Vol. 1. 3ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

PRITTWITZ, Cornelius. **O direito penal entre direito penal do risco e direito penal do inimigo**: tendências atuais em direito penal e política. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 12, n.47, p.31-45, mar./abr. 2004.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coords.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

RAIS, Diogo. Fake news e eleição. In: RAIS, Diogo (Coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **O direito humano da vítima a um processo penal eficiente**. Curitiba: Juruá, 2021.

RODOTÀ, Stefano. **O direito à verdade**. civilistica.com, vol. 2, nº 3, p. 1–22, 2013. Disponível em <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/125>. Acesso em 06/03/2024.

ROSS, Catherine J. **Ministry of Truth: why law can't stop prevarications, bullshit, and straight-out lies in political campaigns**. First Amendment Law Review, v. 16, n. 2, 2017.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2ª ed. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SALAMA, B. M. **O que é direito e economia? Uma introdução à epistemologia da disciplina para o estudante, o profissional e o pesquisador em direito**. Artigos Direito GV, 2007. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2773/WP3.pdf>. Acesso em 05/02/2024.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. **Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação**. Revista de processo. Vol. 277, mar/2018.

SALVADOR NETO, Alamiro Velludo. **Finalidades da pena: conceito material de delito e sistema penal integral**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTANA, Mayara J. S.; TEMER, Ana C. R. P. **Jornalismo de serviço: um aporte teórico em construção**. Comun. & Inf., Goiânia, v. 18, n. 1, p. 208-225, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o direito penal entre proibição de excesso e de insuficiência**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. 81, 2005

SARMENTO, George; BARROS, Hugo Marinho Emidio de. **A Supraestatalidade dos Direitos Fundamentais e a Proibição da Proteção Insuficiente: A Ilicitude da Inefetividade como Paradigma de Aplicação de Sanções**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, v. 14, n. 1, 2019. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/84323> . Acesso em 12/03/2024.

SARRULE, Oscar Emilio. **La crisis de legitimidad del sistema jurídico penal (Abolicionismo o justificación)**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1998.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. São Paulo: Cultrix, 1969.

Science. **The spread of true and false news online**. Vol 359, Issue 6380. Disponível em <https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146.full> . Acesso em 11 dez. 2021.

SILVA, F. B. **O regime de verdade das redes sociais on-line: pós-verdade e desinformação nas eleições presidenciais de 2018**. Dissertação de Mestrado defendido no Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, convênio entre o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia e a Universidade Federal do Rio de Janeiro. Escola de Comunicação, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. Ed., rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Luís Martins da. **Jornalismo e Pós-jornalismo, trabalho e sobretrabalho**. Esferas - Revistas Interprogramas de Pós-Graduação em Comunicação do Centro-Oeste, Brasília, n. 1, 2013.

SILVA, Marcelo Sarsur Lucas da. **Um silêncio incômodo – Crítica à incriminação do discurso de ódio**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, nº 52, jan/jun, 2008.

SIMON, Herbert A. **Theories of decision-making in economics and behavioral science**. The American Economic Review, v. 49, n. 3, 1959.

SOARES, Hugo. **Combate penal às fake news? Sobre a relação da teoria da criminalização com a verdade**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, UFMG, vol. 8, nº 2, p. 299–324, 2024. Disponível em <https://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/163>. Acesso em 16/04/2024.

SOUSA, Susana Aires de. **Sociedade do risco: requiem pelo bem jurídico?** Revista Brasileira de Ciências Criminas. IBCCRIM. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 18, n. 86, p. 245-246, set./out. 2010.

SOUZA, C. A. P. de. Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). In: **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil**: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

STEWART, Thomas A. **Capital intelectual**: A nova vantagem competitiva das empresas. 10ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

STRECK, Maria Luiza Schäfer. **Direito Penal e Constituição**: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 572**. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/04/paginador.jsp-8.pdf>. Acesso em 15/04/2024.

TAMBINI, Damian. Reconceptualizing Media Freedom. in: **Regulating Big Tech**: Policy Responses to Digital Dominance. Oxford: Oxford University Press, 2022.

TAVARES, Juarez. **Crime**: crença e realidade. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

TAURION, Cezar. **Big data**. Rio de Janeiro: Brasport Livros e Multimídia Ltda., 2013.

Taylor & Francis Online. **Too good to be true, too good not to share**: the social utility of fake news. Disponível em <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/1369118X.2019.1623904?scroll=top&needAccess=true> . Acesso em 02/11/2022.

TORRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769.pdf?sequence> . Acesso em 20/12/2023.

VAZ, Tyciane C. V. **Gênero utilitário na internet: o jornalismo de serviço praticado no Brasil e Portugal**. In: Congresso Brasileiro De Ciências Da Comunicação, nº 34, 2011, Recife. Anais - São Paulo, Intercom, 2011, v. 34, p. 1-15. Disponível em <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2011/resumos/R6-1652-1.pdf>. Acesso em: 20/01/2024.

VAZ, Tyciane C. V. **Jornalismo de Serviço**: as espécies utilitárias como gênero na mídia brasileira. In: Congresso Brasileiro De Ciências Da Comunicação, nº 31, 2008, Natal. Anais - São Paulo: Intercom, 2008, v. 31, p. 1-15. Disponível em <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2008/resumos/R3-0482-1.pdf> . Acesso em: 20/01/2024.

VAZ, Tyciane C. V. **Jornalismo utilitário na TV**: análise da produção do gênero no programa Bem-Estar da Rede Globo. In: Congresso Brasileiro De Ciências Da Comunicação, nº 35, 2012, Fortaleza. Anais - São Paulo: Intercom, 2012, v. 35, p. 1-15. Disponível em <http://www.intercom.org.br/sis/2012/resumos/R7-1286-1.pdf> . Acesso em: 20/01/2024.

VEYNE, Paul. **Os Gregos acreditavam em seus mitos?** São Paulo: Unesp, 2014.

WARDLE, Claire. **Guia essencial da First Draft para entender a desordem informacional**. 2 ed. First Draft, 2020. Disponível em https://firstdraftnews.org/wpcontent/uploads/2020/07/Information_Disorder_Digital_AW_PTBR.pdf?x21167. Acesso em: 20/01/2024.

WASCHKUHN, Arno. **Racionalismo crítico**: conceitos de ciência social e teoria política de uma filosofia liberal da sociedade aberta. Berlim: De Gruyter, 2018.

WURMAN, Richard. **Ansiedade de informação**: como transformar informação em compreensão. São Paulo: Cultura Editores Associados, 1991.

YouGov. **Belief in conspiracies largely depends on political identity**. 2016. Disponível em https://today.yougov.com/politics/articles/17286-belief-conspiracies-largely-depends-political-iden?redirect_from=%2Fnews%2F2016%2F12%2F27%2Fbelief-conspiracies-largely-depends-political-iden%2F . Acesso em 11/03/2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume I: parte geral. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZUBOFF, Shoshana. Chapter one: Home or Exile in the Digital Future. In: **The age of surveillance capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of power. Nova Iorque: PublicAffairs, 2019.